



**PRONÚNCIA DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

**SENTIDOS PROVÁVEIS DE DECISÃO SOBRE O MERCADO RELEVANTE GROSSISTA DE
TERMINAÇÃO DE CHAMADAS DE VOZ EM REDES MÓVEIS INDIVIDUAIS E SOBRE A
ESPECIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS**

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

05/03/2018

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	3
SUMÁRIO EXECUTIVO	4
A. SPD MR2	12
A.1. Introdução	12
A.2. Os serviços de comunicações eletrónicas móveis	15
A.2.1. Caracterização do mercado móvel	15
A.3. Definição do mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais	17
A.4. Mercados suscetíveis de regulação <i>ex-ante</i>	19
A.5. Avaliação de PMS nos mercados de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais	19
A.6. Identificação dos problemas de concorrência identificados nos mercados relevantes	22
A.7. Imposição de obrigações	25
A.7.1. Benchmark de preços com base em LRIC “puro”	25
A.7.2. Os preços a aplicar	34
A.7.3. Terminação de chamadas originadas fora do EEE	36
B. SPD CONTROLO DE PREÇOS	41
B.1. Tipo de operador (2.3.1.1.)	41
B.2. Cobertura modelada (2.3.1.2.)	41
B.3. Escala mínima eficiente (2.3.1.3.)	43
B.4. Valor do espectro (2.3.2.2.)	44
B.5. Dimensionamento da rede (2.3.2.6.)	45
B.6. Volume de tráfego (2.3.3.2.)	46
B.7. Migração do tráfego (2.3.3.3.)	51
B.8. Custos retalhistas e grossistas (2.3.3.4.)	51
B.9. Incremento relevante (2.3.4.1.)	52
B.10. Metodologia de depreciação de ativos (2.3.4.2.)	53
B.11. Horizonte temporal (2.3.4.3.)	53
B.12. Remuneração do custo de capital (2.3.4.4.)	54
B.13. Calibração do modelo (2.3.4.5)	56

Pronúncia da MEO aos Sentidos Prováveis de Decisão sobre o mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais e sobre a especificação da obrigação de controlo de preços

B.14. Apresentação do modelo (2.5)	56
B.15. Análise dos resultados do modelo	57
B.15.1. Volumes	57
B.15.2. Custos	59

NOTA PRÉVIA

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”) à audiência prévia e ao procedimento geral de consulta relativos aos Sentidos Prováveis de Decisão sobre o mercado relevante grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais (doravante “SPD MR2”) e sobre a Especificação da obrigação de controlo de preços (doravante “SPD Controlo de Preços”), aprovados por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 18/01/2018.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da empresa.

Sumário Executivo

1. A presente pronúncia da MEO divide-se em dois capítulos principais, um relativo ao SPD MR2 (A) e outro relativo ao SPD Controlo de Preços (B).
2. Os pontos seguintes sintetizam o posicionamento que a MEO sustenta ao longo do documento, reiterando a pronúncia desta empresa em ocasiões anteriores, nomeadamente no âmbito da consulta pública de 2015, e que agora se reforça à luz da evolução do mercado nos últimos 3 anos (que confirmou e acentuou as tendências que já em 2015 eram evidentes).
3. No que respeita ao SPD MR2, a MEO continua a considerar, agora de forma ainda mais convicta, que a adequação e proporcionalidade do modelo atual de intervenção regulatória sobre a terminação de voz em redes móveis são questionáveis, por uma série de motivos:
 - (i) Os preços deste mercado encontram-se definidos ao nível do custo marginal há mais de 5 anos e já se alcançaram os efeitos inicialmente pretendidos com esta regulação, i.e., a eliminação dos efeitos de rede mediados pela tarifa e a expressiva redução dos desbalanceamentos financeiros aumentados por preços de terminação de chamada alegadamente excessivos;
 - (ii) Nesta medida, o impacto incremental da nova (e significativa) redução da tarifa de terminação em redes móveis proposta pela ANACOM será reduzido ou mesmo nulo, o que cria dúvidas acrescidas quanto à adequação e proporcionalidade desta medida, desde logo pela complexidade e custos inerentes à revisão do modelo LRIC e pela deterioração dos termos de troca do país com o exterior;
 - (iii) No imediato, e atendendo também ao facto de a tarifa de terminação em redes móveis em Portugal estar situada abaixo da média do EEE, a MEO considera que uma alternativa mais razoável seria manter a especificação da obrigação de controlo de preços indexada aos resultados do modelo de 2015, ajustados pelo valor da inflação;

- (iv) Esta forma de intervenção seria legítima no quadro regulatório atual pois manteria a ligação a um modelo LRIC puro – cujo resultado teórico deve ser visto como indicativo, enquanto ponto de referência, e não com carácter determinístico – e com valores enquadráveis na média do EEE, ao mesmo tempo que tornaria todo o processo menos oneroso e limitaria os impactos negativos na balança de transações correntes do país. Adicionalmente, a especificação da obrigação de controlo de preços nestes moldes seria mais prudente face às alterações que se perspetivam no Quadro Regulamentar relativamente aos mercados de terminação de chamadas;
- (v) No entender da MEO, o SPD MR2 falha ao não fazer uma avaliação global e quantificada dos impactos expectáveis da nova redução proposta para a tarifa de terminação, e ao não comparar essa medida com outras formas possíveis de intervenção, limitando-se por várias vezes a contrapor a medida proposta ao cenário de “ausência de regulação”;
- (vi) A mais longo prazo, considerando também a crescente pressão competitiva exercida pelos OTT enquanto meio de comunicação vocal alternativo, a MEO continua a defender a evolução para um quadro regulatório menos interventivo e mais simplificado, de obrigações simétricas de acesso e interligação, que dê mais espaço e incentivo ao relacionamento comercial entre os agentes e à autodisciplina do mercado, salvaguardado pelos poderes de intervenção da ANACOM.

4. Da caracterização do mercado português apresentada no SPD MR2, a MEO considera que não são retiradas as devidas conclusões, nomeadamente em termos prospetivos, de aspetos determinantes como o da massificação dos tarifários sem distinção tarifária entre redes (94% do total de tarifários de chamadas de voz no final de 2016), tornando a análise de mercado largamente desajustada ao defender a persistência no mercado móvel português de problemas competitivos que, no entender desta empresa, já não se verificam de todo ou que já foram substancialmente corrigidos.

5. Um outro exemplo é a ênfase que o SPD MR2 continua a colocar no desbalanceamento entre o tráfego originado e terminado *off-net* e no desequilíbrio financeiro entre os operadores. Estando já praticamente eliminada a diferenciação tarifária *on-net / off-net*, o desbalanceamento que subsiste reflete apenas as diferenças de quotas dos operadores e as políticas comerciais adotadas, não devendo, e não podendo, a sua eliminação ser encarada como um objetivo da regulação.
6. No que se refere ao processo de análise de mercados, a MEO é da opinião de que a ANACOM não se deve abster de avaliar se o mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis em Portugal cumpre todos os critérios exigíveis para que seja considerado um mercado relevante, sendo de sublinhar que o fundamento para a regulação do preço grossista de terminação tem de ser encontrado na necessidade de corrigir problemas de concorrência ao nível retalhista, não podendo ser erigido enquanto objetivo autónomo, em função do monopólio no mercado grossista ou do posicionamento num qualquer ranking internacional.
7. No que toca à delimitação do mercado relevante do produto, a MEO fundamenta nesta pronúncia a convicção de que a utilização permanente de aplicações VoIP se irá massificar em poucos anos, atendendo a que se eliminarão os impedimentos técnicos à utilização permanente destas aplicações, seja ao nível dos equipamentos, seja ao nível da cobertura de internet (fixa e móvel), e a que já hoje existem indícios da substituição do tráfego de voz tradicional por comunicações VoIP.
8. Ainda que a incerteza relativamente ao momento em que esta evolução ocorrerá de forma decisiva não permita atualmente a inclusão das chamadas através destas aplicações no mercado relevante, a MEO defende que a ANACOM deverá dedicar especial atenção a esta matéria tendo em vista, de imediato, os impactos a considerar no SPD Controlo de Preços relativamente às projeções de tráfego de longo prazo, e também o efeito de limitação do poder de mercado dos operadores nestes mercados.

9. Adicionalmente, e ao contrário do que se defende no SPD MR2, a MEO considera que o poder de mercado dos operadores é também limitado pelo contrapoder negocial exercido pelos prestadores móveis, traduzido em concreto na possibilidade de cada um retaliar face a aumentos do preço de terminação dos outros prestadores, dado que no contexto atual os operadores estão cada vez mais limitados na sua capacidade de diferenciar os preços consoante a rede de destino e de beneficiar assim de externalidades de rede mediadas pelo preço.
10. No que respeita à imposição de obrigações, e mais concretamente à obrigação de controlo de preços e à escolha do LRIC puro, a MEO reitera os comentários já efetuados em processos de consulta anteriores, nos quais expôs em detalhe o seu posicionamento relativamente à Recomendação da CE sobre terminações fixas e móveis e à forma acrítica como a ANACOM a toma em consideração conferindo-lhe, na prática, a força de um Regulamento.
11. A MEO mantém que a opção de orientação dos preços grossistas de terminação de chamadas em redes móveis para os custos apurados através de um modelo LRIC puro carece de fundamentação adequada, nomeadamente no plano empírico, relativamente aos méritos dessa abordagem para a melhoria do bem-estar económico geral, atendendo em especial ao facto de que o preço da terminação em redes móveis já está, desde 2013, fixado ao nível do custo marginal teórico.
12. No entender da MEO, os grandes beneficiários das novas reduções tarifárias preconizadas pela ANACOM não serão os consumidores nacionais mas antes os operadores (e, eventualmente, os clientes finais) de outros países no âmbito do tráfego internacional de entrada, pelo que o reposicionamento de Portugal em lugares cimeiros no *benchmark* dos preços de terminação em redes móveis dentro do EEE não pode ser descontextualizado da penalização imposta ao país na relação comercial com o exterior.
13. Nesta medida, a MEO considera que a ANACOM deve realizar uma análise comparativa das várias opções metodológicas e pressupostos considerados nos modelos

implementados em cada país, com o objetivo de determinar quais as variações que se devem às especificidades nacionais e quais as que são causadas, simplesmente, por diferenças metodológicas.

14. A ANACOM deve procurar salvaguardar o mais possível o relacionamento comercial de Portugal com os restantes países do EEE e atentar, para esse efeito, no exemplo de algumas das suas congéneres europeias que, não obstante seguirem a Recomendação da CE, são mais conservadoras nas opções metodológicas e pressupostos do modelo de custeio LRIC puro, ou simplesmente ponderam os resultados que obtêm a partir do modelo com outros elementos de apoio à decisão, como o benchmark com outros países.
15. A MEO assinala ainda que em mais de metade dos países do EEE, a MTR de referência que é aplicada às chamadas intra-EEE é superior à MTR regulada, facto que agrava substancialmente o desnível do país com o exterior nesta matéria.
16. Em relação aos preços a aplicar, a MEO não concorda com a definição de um novo preço máximo de terminação de chamada a partir do modelo LRIC atualizado e considera que não existem razões para alterar o controlo de preços atualmente em vigor.
17. Adicionalmente, a MEO não concorda com a definição de um *glide path* anual para o próximo triénio. Tendo em conta a incerteza própria associada a estes modelos, as dúvidas que se colocam quanto à real necessidade regulatória de impor novas descidas do preço de terminação de chamada nas redes móveis e quanto aos impactos efetivos destas descidas, quando aquele preço já se encontra ao nível dos custos marginais, e ainda o facto de que o novo Quadro Regulamentar a aprovar em 2018 deverá estabelecer uma única tarifa máxima de terminação de chamadas para vigorar em todo o EEE, a MEO considera que o valor a determinar para 2018 deverá ser tomado para todo o período de vigência da presente análise.

18. Relativamente ao SPD Controlo de Preços, a MEO sustenta nesta pronúncia a necessidade de serem revistos determinados parâmetros e pressupostos do modelo de custeio LRIC puro desenvolvido pela Analysys para a ANACOM.
19. No que se refere à escala mínima eficiente, afigura-se razoável a quota de 20% considerada no modelo mas não se compreende o que justifica o aumento da quota de mercado do operador hipotético existente até ao valor de 33% em 2017 (quota de mercado natural). O que se pretende retratar neste modelo de custeio é um operador hipotético que atinja uma escala mínima de eficiência e não um operador que opere num mercado conjuntamente com outros dois *players*, detendo, cada um deles, um terço desse mesmo mercado.
20. Quanto ao valor do espectro, a MEO reitera também a sua posição de que, tendo a atribuição de espectro aos operadores móveis sido efetuada para permitir a prestação dos diferentes serviços móveis, inclusive do serviço de terminação de chamada, este custo deve ser alocado como incremento a todos os serviços prestados, incluindo o serviço de terminação de chamada, na quota parte da sua utilização. Além disso, o valor da taxa anual de espectro considerado no modelo deve ser atualizado em conformidade com a Portaria n.º 157/2017, de 10 de Maio.
21. Relativamente à cobertura modelada, assinala-se que o modelo não leva em linha de conta as obrigações de cobertura associadas à renovação dos DUF na faixa dos 2100 MHz, pelo que não reflete adequadamente a realidade nacional nesta matéria.
22. No que toca ao dimensionamento da rede modelada, a MEO não concorda com a estabilização do número de *sites*, *micro-sites* e *special sites* projetada pelo modelo, que não é compatível com as necessidades de aumentar a capacidade da rede e melhorar a cobertura. Assinala-se também que o modelo não inclui todos os elementos necessários a uma arquitetura de rede de VoLTE, sendo identificadas as omissões que deverão ser corrigidas.

23. Quanto aos volumes de tráfego, a MEO considera que as projeções incluídas no modelo para os próximos 10 anos, quer para o tráfego de voz, quer para o tráfego de dados, não são realistas.
24. Em relação ao tráfego de voz, a MEO fundamenta a convicção de que se irá assistir em pouco tempo a um fenómeno de forte crescimento da VoIP e canibalização da voz móvel tradicional, em tudo semelhante ao que já se verifica relativamente ao *instant messaging* e aos SMS.
25. Nesta medida, considera-se que o modelo deve ser revisto de modo a integrar nas projeções de tráfego a 10 anos o impacto que se projeta que as aplicações VoIP poderão ter na evolução do tráfego tradicional de voz móvel.
26. Adicionalmente, as estimativas de tráfego de voz no modelo proposto pela ANACOM têm como ponto de partida os volumes de tráfego e os perfis registados nos anos mais recentes, que refletem uma alteração estrutural da oferta das comunicações móveis, em resultado nomeadamente da comercialização de tarifas *all-net* nos serviços móveis em ofertas em *bundle* que integram serviços de comunicação fixos (voz, internet e televisão), e que resultaram num crescimento muito significativo do volume do tráfego de voz móvel, nomeadamente do tráfego *off-net*,
27. Sendo expectável que este crescimento de tráfego acabe por estabilizar, este facto não foi tido em consideração nas estimativas realizadas no modelo proposto pela ANACOM, sendo assumido que a tendência de crescimento irá manter-se ainda por um longo período de tempo (mais 10 anos). Este otimismo é obviamente agravado considerando o impacto expectável das aplicações OTT de voz.
28. As estimativas incluídas no modelo para o tráfego de dados, por seu turno, estão empoladas, na opinião da MEO, em resultado de (i) uma sobrevalorização do peso dos terminais 4G no total de subscritores, o que impacta no ritmo de migração para 4G e nas estimativas do tráfego de dados na medida em que está associado a esta

tecnologia um maior consumo médio de dados, (ii) e da não inclusão (ou subestimação) do efeito de *off-loading* de tráfego para Wi-Fi.

29. Relativamente à evolução dos preços dos principais equipamentos prevista no modelo, a MEO considera totalmente improvável que continue a verificar-se a manutenção dos decréscimos dos valores unitários ao longo da totalidade do período temporal do modelo, devendo ser considerada uma variação de 0% a partir de 2017 ou, simplesmente, um acompanhamento do valor da inflação. Um decréscimo significativo dos custos dos equipamentos só será possível num cenário de degradação da qualidade da rede, menor evolução tecnológica e maior número de falhas de integridade nas redes.
30. Por fim, destaca-se que tendo sido concluído, pela análise realizada pela MEO ao modelo, que a grande variação dos resultados face ao modelo anterior resultou do decréscimo dos valores unitários do OPEX e do CAPEX, o modelo e a respetiva documentação de suporte não permitem compreender o racional subjacente ao apuramento desses valores.
31. Assim, a MEO considera que a bem da transparência do modelo e da determinação da tarifa de terminação de chamadas em redes móveis individuais, devem ser disponibilizados pela ANACOM e/ou pelo consultor (Analysys Mason) todos os elementos que permitam ao mercado compreender o racional de apuramento dos valores unitários de CAPEX e OPEX.

A. SPD MR2

32. Os comentários da MEO ao SPD MR2 que se apresentam neste capítulo seguem, em geral, a estrutura do documento da ANACOM submetido a consulta.

A.1. Introdução

33. No que respeita à Recomendação da CE sobre mercados relevantes e ao processo de análise de mercados, enquadrados nos pontos 1.3 e 1.4 do SPD MR2, a MEO reitera os comentários apresentados no âmbito da consulta pública de 2015 e questiona, por um lado, a adequação, hoje em dia, desta forma de intervenção regulatória sobre as terminações de voz em redes móveis e reflete, por outro, sobre a probabilidade de nos próximos anos virmos a assistir a alterações súbitas e significativas nas condições de mercado em função da adoção de serviços VoIP, facilitada pela massificação dos *smartphones* e pela ubiquidade do acesso à internet (fixa ou móvel).
34. Dadas as particularidades destes mercados, em que se considera que cada rede constitui um mercado separado no qual o operador que a detém é monopolista na oferta do serviço de terminação de chamadas, e atendendo ao estágio a que se chegou, com os preços de terminação de chamadas reduzidos ao nível do custo marginal, toda a complexidade e custos inerentes ao processo de análise de mercados, avaliação de PMS e definição de obrigações, nomeadamente envolvendo o desenvolvimento e operação de um modelo de custeio, não são já adequados, nem proporcionais.
35. É de salientar que os legisladores europeus e as próprias ARN demonstram estar conscientes deste facto já que o novo Quadro Regulamentar (QR), que deverá ser aprovado em meados deste ano, parece apontar, no que respeita à terminação de chamada, para uma significativa simplificação processual (e aumento da certeza regulatória) ao prever a definição de uma única tarifa máxima a nível do EEE, válida

por 5 anos.¹ O BEREC teve um papel decisivo nesta proposta de evolução do enquadramento regulamentar dos mercados de terminação de chamada ao incentivar a Comissão a considerar o *“disproportionate burden of undertaking a whole market analysis every three years”* na revisão do QR.²

36. Nesta medida, e sem prejuízo do novo QR não estar ainda aprovado e ter ainda de ser transposto para a legislação nacional, a MEO considera que seria já hoje possível (e desejável) uma abordagem regulatória simplificada, mantendo a especificação da obrigação de controlo de preços indexada aos resultados do modelo de 2015, ajustados pelo valor da inflação.
37. A mais longo prazo, a MEO revê-se na posição expressa pela Plum Consulting³ no relatório produzido para a ETNO relativamente à evolução dos mercados relevantes, no qual se defendeu a eliminação dos mercados de terminação da lista de mercados relevantes e a imposição de obrigações de interligação simétricas ao abrigo do artigo 5º da Diretiva Acesso, complementadas pela ameaça de reversão ao processo de análise de mercados em caso de aumentos de preços ou salvaguardadas por um *price cap* explícito que prevenisse, desde logo, aumentos exagerados dos preços.
38. Para além de também se referir aos custos excessivos envolvidos no processo atual de reanálise destes mercados, a Plum sustenta a sua posição em dois pontos essenciais:
- (i) Por um lado, a competição *over-the-top* irá intensificar-se à medida que o acesso à banda larga se torna mais capaz e ubíquo, constituindo um meio alternativo de estabelecer comunicações (incluindo vocais) entre duas partes, o

¹ Conforme artigo 73.º do Código para as Comunicações Eletrónicas.

² BoR (14)71, 5 June 2014 – BEREC’s opinion on Commission Recommendation on relevant product and service markets susceptible to ex ante regulation, de 05.06.2014

³ “Relevant Markets in the Telecoms Sector: The Times They are a-Changin’”, a Report for ETNO, June 2013

que coloca (ou colocará brevemente) em causa os contornos atuais da análise destes mercados.

(ii) Por outro lado, fora do contexto europeu, existem exemplos que demonstram que a regulação *ex ante* dos preços de terminação de chamada é desnecessária, desde que os operadores estejam sujeitos a obrigações de interligação simétricas.

39. Ora, o mercado português (como eventualmente outros, a nível europeu) evidencia sinais fortes de que a pressão competitiva exercida pelos OTT começa a ser preponderante, sendo previsível o crescimento da sua importância nos próximos anos.
40. E esta perspetiva, associada à circunstância de estes serviços (de terminação de chamadas vocais) terem já hoje os preços fixados ao nível dos seus custos marginais e de estarem associados a serviços de voz cuja importância é crescentemente diluída no âmbito de pacotes multiserviço de maior valor agregado – o que torna ainda mais difícil demonstrar devidamente a necessidade e os impactos de novos ajustes dos preços de terminação – justifica, no entender da MEO, a evolução da regulação dos mercados de terminação de chamadas vocais para um quadro menos interventivo, de obrigações simétricas de acesso e interligação, que dê mais espaço e incentivo ao relacionamento comercial entre os agentes e à autodisciplina do mercado, salvaguardado pelos poderes de intervenção da ANACOM que se mantêm inalterados, quer no âmbito dos processos de resolução de litígios, quer pela possibilidade de regresso ao processo de reanálise de mercados, avaliação de PMS e imposição de obrigações caso ressurgir alguma falha de mercado que justifique tal nível de intervenção.

A.2. Os serviços de comunicações eletrónicas móveis

A.2.1. Caracterização do mercado móvel

41. A MEO concorda, na generalidade, com o retrato da evolução do mercado móvel efetuado no SPD MR2, ainda que depois, na delimitação do mercado, análise de PMS e imposição de obrigações, não sejam retiradas as devidas ilações das alterações significativas que vêm ocorrendo desde 2013.
42. De facto, o aspeto mais marcante a assinalar é o do forte crescimento das ofertas de *bundles* convergentes, incorporando o serviço móvel terrestre juntamente com os serviços de voz fixa, internet e televisão, e oferecendo volumes significativos de tráfego *all net*. Como é referido no SPD MR2, este tipo ofertas já representava, no final de 2016, 94% do total de tarifários de chamadas de voz.
43. Estas ofertas contribuíram para uma diluição significativa do tradicional efeito de rede existente no mercado móvel, alterando totalmente os fatores que levam a que um operador tenha uma vantagem competitiva sobre os seus concorrentes. A capacidade de um operador móvel praticar tarifas *all-net*, nomeadamente associadas a ofertas em *bundle*, é atualmente muito mais determinante para a sua competitividade do que a sua dimensão em termos de rede de contactos ou quota de mercado.
44. Para além da redução do peso dos tarifários baseados em tarifas *on-net* (ou tribais) e do peso do tráfego *on-net*, a massificação das ofertas de *bundles* convergentes com tarifas *all-net* originou diversas outras alterações no mercado móvel, como o aumento do peso dos tarifários pós-pagos, a massificação da utilização de *smartphones* (penetração de 72,7% em Julho de 2017, segundo o SPD MR2), aumento da utilização da internet móvel e um expressivo aumento de quota de mercado no negócio móvel da NOS.
45. Estes factos estão adequadamente retratados na caracterização do mercado móvel feita no SPD MR2 o que torna ainda mais surpreendente e difícil de compreender

que, nas fases subsequentes da análise de mercado, esta caracterização seja ignorada, na prática, e se insista na abordagem regulatória justificada por uma realidade já ultrapassada, na qual vigoravam preços de terminação de chamada elevados e era predominante uma diferenciação tarifária entre o tráfego *on-net* e *off-net*, que o terceiro operador móvel alegadamente tinha dificuldade em endereçar.

46. No que se refere à evolução do tráfego do serviço telefónico móvel, a MEO considera ser de chamar a atenção para o facto de que grande parte do crescimento registado, especialmente nos últimos 4 anos, ocorreu por substituição do tráfego do serviço telefónico fixo. Realça-se ainda que em 2016 o total de minutos de voz do STM e STF já regista uma ligeira diminuição (-0,1%) face ao ano anterior, com o crescimento do tráfego do STM em 2016 a não ser suficiente para compensar totalmente a queda do STF. Este facto pode constituir uma evidência de que o crescimento do STM pode estar a atingir o seu limite e de que começam a ser visíveis os efeitos de substituição por formas alternativas de comunicação, como as baseadas em VoIP ou mesmo por mensagens escritas em aplicações OTT.
47. Relativamente ao desbalanceamento de tráfego e aos desequilíbrios financeiros entre os operadores, a MEO reitera o que já expressou em ocasiões anteriores: a existência de balanceamento entre tráfego terminado e originado, e de equilíbrios financeiros entre operadores não deve ser um fim em si ou objeto de conclusões sobre a competitividade do mercado.
48. No entanto, não obstante a evolução ocorrida, com a eliminação praticamente total da diferenciação tarifária *on-net* / *off-net* e a diminuição dos desequilíbrios financeiros entre os operadores, verifica-se que o SPD MR2 continua a caracterizar estes desequilíbrios como um problema que deve ser atendido, fazendo notar *“a coincidência temporal entre as decisões da ANACOM de atualização dos preços máximos de terminação das chamadas de voz em redes móveis e os momentos em que se verifica uma atenuação do desequilíbrio financeiro da NOS.”*

49. Ao colocar na eliminação destes desequilíbrios a ênfase da sua ação regulatória, mesmo quando as ofertas de retalho já não discriminam os preços consoante a rede de destino, a ANACOM parece ignorar que o desbalanceamento de tráfego nestas circunstâncias, seja em volume, seja financeiro, reflete apenas as diferenças nas quotas de mercado e a política comercial adotada por cada um dos operadores, nomeadamente no que diz respeito às ofertas em *bundle*.

A.3. Definição do mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais

50. No que se refere à definição do mercado relevante, a ANACOM faz uma análise coincidente com a que subjaz à Recomendação de Mercados Relevantes da CE, concluindo que os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz nas redes móveis mantêm a delimitação já definida no âmbito dos processos de análise conduzidos anteriormente: a dimensão geográfica corresponde à rede de cada prestador, incluindo os MVNO, e a dimensão de produto abrange a terminação de chamadas de voz em redes móveis com recurso a qualquer tecnologia, independentemente do tipo de rede ou da entidade que origina as chamadas.
51. Esta conclusão assenta, fundamentalmente, na consideração de que a análise de substituíbilidade, tanto a nível da oferta como da procura, demonstra que não existem quer atualmente quer num futuro próximo substitutos a nível grossista que possam condicionar a fixação dos preços de terminação.
52. Tal como em processos anteriores de análise destes mercados, e sem prejuízo dos comentários apresentados no ponto A.1, focados na evolução futura do quadro regulatório aplicável às terminações de chamada, a MEO concorda, no essencial, com a abordagem seguida pela ANACOM na delimitação do mercado relevante em causa na presente análise.

53. Ressalva-se, no entanto, que em relação à análise de substituíbilidade efetuada no ponto “3.2.3 Comunicações efetuadas sobre a Internet”, a MEO considera que estão a ser criadas as condições, quer a nível da penetração de *smartphones*, quer a nível da ubiquidade e capacidade do acesso à internet, que tornam bastante provável a ocorrência, nos próximos anos, de uma alteração significativa das atuais condições de substituíbilidade nos mercados de terminação de chamadas em redes móveis.
54. De facto, deixando de haver impedimentos técnicos à utilização permanente de aplicações VoIP, seja ao nível dos equipamentos, seja ao nível da cobertura, será uma mera questão de tempo e de adaptação das estratégias comerciais até que se massifique a utilização de uma ou mais destas aplicações, associada a redes sociais predominantes (como o Facebook, por exemplo) ou alavancada no sucesso alcançado no *instant messaging* (casos do WhatsApp e do Viber, por exemplo).
55. A informação constante no SPD MR2 (fonte Marktest) revela que as comunicações vocais sobre a internet estão em crescimento. E, conforme referido acima, a MEO considera que o facto de o tráfego total de voz em 2016, considerando o STM e o STF, já ter diminuído ligeiramente face a 2015, pode ser um indício de que o efeito de substituição causado pelas comunicações VoIP começa a ser visível.
56. Nesta medida, e ainda que a MEO concorde neste momento com a não inclusão das chamadas efetuadas sobre a Internet nos mercados relevantes em análise (por ser incerto o momento em que a evolução que se projeta para a VoIP ocorrerá de forma decisiva), considera-se que a ANACOM deve dedicar especial atenção a esta matéria tendo em vista: (i) a eventualidade de se justificar a antecipação do reequacionar da abordagem regulatória a estes mercados; (ii) o seu efeito de limitação do poder de mercado dos operadores nestes mercados; e (iii) os impactos a considerar no SPD Controlo de Preços, no que respeita às projeções de tráfego de longo prazo, conforme detalharemos no capítulo B.

A.4. Mercados suscetíveis de regulação *ex-ante*

57. A ANACOM não realiza no SPD MR2 o teste dos três critérios para verificar se o mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis deve ou não ser considerado um mercado relevante para efeitos da imposição de regulação *ex-ante*, tendo em conta que, conforme cita, a CE refere na Nota Explicativa que acompanha a Recomendação de Mercados Relevantes que na análise a mercados incluídos na Recomendação as ARN podem presumir que os três critérios são cumpridos, sem ser necessário reavaliá-los.
58. Como tem referido em pronúncias anteriores, a MEO considera que o facto de um dado mercado estar incluído na Recomendação sobre Mercados Relevantes não deve dispensar a ARN de submeter tal mercado ao escrutínio do teste dos três critérios, sob pena de não serem tidas em devida conta as circunstâncias próprias dos mercados nacionais.

A.5. Avaliação de PMS nos mercados de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais

59. Os pontos seguintes replicam, quase na íntegra, os comentários apresentados pela MEO no âmbito da consulta de 2015.
60. A análise de PMS nestes mercados acaba por estar muito dependente da delimitação dos mercados e do facto de cada prestador ser monopolista na terminação de chamadas na rede que opera.
61. O critério da quota de mercado para avaliação de PMS surge, assim, naturalmente sobrevalorizado na análise destes mercados, pelo que deverá haver uma especial (sobre) ponderação dos restantes critérios considerados pela ANACOM no SPD, para corroborar ou desmentir os indícios de dominância resultantes da análise das quotas de mercado.

62. De forma análoga, a existência de barreiras à entrada é também consequência direta da especificidade e exiguidade dos mercados dos serviços de terminação, pelo que a sua análise surge igualmente “viciada” pela definição do mercado que lhe está subjacente. Trata-se, por isso, de um fator que não deve ter o mesmo peso na identificação de PMS nestes mercados versus outros mercados com uma definição (de produto e geográfica) mais lata.
63. Por conseguinte, a MEO considera que devem ser particularmente relevados os critérios do contrapoder negocial dos compradores (abordado no ponto 5.1.3 do SPD) e da evolução dos preços de terminação (abordado no ponto 5.1.4 do SPD), e que se deve atender a um terceiro critério, decorrente da expansão dos OTT.
64. Relativamente ao critério do **contrapoder negocial dos compradores**, em particular dos prestadores móveis, a MEO considera que a análise efetuada pela ANACOM não reflete adequadamente a caracterização atual do mercado móvel, nomeadamente a preponderância das tarifas *all net* (sem distinção de preço consoante a rede de destino) e frequentemente em regime de *flat rate*, ainda que tal evolução seja assinalada na caracterização que é feita do mercado móvel (ponto 2.1 do SPD MR2).
65. Neste contexto de crescente massificação de tarifários *all-net*, os operadores estarão cada vez mais limitados na sua capacidade de diferenciar os preços consoante a rede de destino e de beneficiar, assim, de externalidades de rede mediadas pelo preço, mesmo num cenário hipotético de aumento recíproco dos custos de terminação. Além disso, tal estratégia aumentaria (ainda mais) o potencial de canibalização da voz móvel tradicional por parte de aplicações OTT que ofereçam comunicações VoIP.

66. Deste modo, a MEO considera que o contrapoder negocial exercido pelos prestadores móveis, traduzido em concreto na possibilidade de cada um retaliar face a aumentos do preço de terminação dos outros prestadores, constitui já hoje um importante fator dissuasor deste tipo de comportamento.
67. No que respeita à **evolução os preços de terminação**, a ANACOM refere que “decorridos mais de 3 anos desde a análise de mercado e revisão do modelo de custeio de 2015 não se registou qualquer descida voluntária dos preços de terminação praticados, os quais no período em causa sempre se mantiveram no limite máximo fixado naquela deliberação”, facto que o Regulador entende como mais uma confirmação de que os preços de terminação não descem sem ser por pressão regulatória e que reforça a presunção de PMS dos prestadores presentes no mercado.
68. A MEO não concorda com esta linha de raciocínio da ANACOM e recorda que os preços máximos fixados pela ANACOM encontram-se ao nível do custo marginal, tal como estimado pelo modelo *bottom-up* LRIC puro, sem consideração de custos comuns.
69. Não se pode seriamente esperar que os operadores tivessem voluntariamente procedido a posteriores reduções deste preço, agravando o desnível face aos custos médios que na realidade enfrentam (e que têm de ser compensados pelas receitas de outros serviços).
70. Ou seja, uma vez atingido um nível próximo do custo marginal e que devemos presumir como inferior aos custos marginais reais dos operadores (que não têm o nível de eficiência do operador modelado), e por definição inferior ao custo médio incorrido na prestação do serviço, nenhum operador poderia ter incentivos para prosseguir com novas reduções dos seus preços de terminação. Tal facto não pode ser entendido como um reforço da presunção de PMS destes operadores.
71. A MEO considera ainda que, não obstante se aceitar a delimitação do mercado relevante de terminação como confinado à rede de cada operador móvel, não se

podem ignorar os constrangimentos indiretos provenientes de outros mercados (retalhistas), nomeadamente de comunicações veiculadas através dos OTT. Em particular, se as chamadas destinadas a uma rede móvel puderem ser substituídas por outras formas de comunicação, que aliás podem revestir a forma de chamadas voicais recebidas pelo mesmo utilizador e no mesmo equipamento terminal, um aumento do preço de terminação pode tornar-se não lucrativo por efeito do desvio do tráfego para essas formas alternativas de comunicação.

72. Por outras palavras, a expansão das comunicações através dos OTT implica uma limitação do poder de mercado dos operadores móveis que terminam as chamadas, mesmo que estes sejam monopolistas nesse mercado. Este efeito não pode, no entender da MEO, ser ignorado numa avaliação prospetiva de PMS, e a ANACOM deve retirar dele consequências ao nível da intensidade das obrigações a impor aos operadores regulados, nomeadamente quanto ao grau de exigência na redução do preço.

A.6. Identificação dos problemas de concorrência identificados nos mercados relevantes

73. Na análise que conduziu no SPD MR2, a ANACOM aponta essencialmente dois problemas concorrenciais já caracterizados em análises anteriores: (i) a recusa (ou atrasos) de negociação e/ou acesso e (ii) as distorções causadas por preços de terminação excessivos.
74. De acordo com o SPD MR2 (p. 82), importa *“avaliar em que medida se mantêm os problemas de concorrência referidos e, nesse âmbito, em que medida se justifica manter a regulação atual definida na sequência da análise realizada em 2015, incluindo a revisão dos valores de preços máximos fixados com base nos resultados do modelo de custeio LRIC “puro” devidamente atualizado, de forma a que estes se*

mantenham em níveis suficientemente baixos para que não potenciem distorções concorrenciais e possam contribuir para um quadro de eficiência estática e dinâmica.”

75. No que se refere à recusa de negociação e/ou de acesso, o enquadramento que a ANACOM faz é meramente teórico, sem qualquer referência a situações concretas que se verifiquem no mercado português. De resto, a MEO desconhece que exista atualmente ou tenha existido ao longo dos últimos anos qualquer problema de recusa de negociação e/ou de acesso que possa justificar a intervenção regulamentar no mercado grossista da terminação de chamadas vocais em redes móveis.
76. Nesta medida, a MEO considera que não existem razões para assinalar tal tipo de problema concorrencial na análise deste mercado em Portugal. Adicionalmente, as disposições constantes na LCE em matéria de acesso e interligação, bem como a capacidade de intervenção da ANACOM ao abrigo da resolução de litígios seriam, em todo o caso, suficientes para fazer face a qualquer problema deste tipo que pudesse vir a ocorrer.
77. Quanto às distorções causadas por preços de terminação excessivos, a MEO não concorda com vários pontos da análise efetuada pela ANACOM, que não refletem adequadamente as características que o mercado móvel evidencia atualmente em Portugal, incluindo o facto dos preços de terminação terem sido fixados ao nível dos custos marginais já há mais de cinco anos.
78. Relativamente à referência na pág. 85 do SPD MR2 de que *“não existem evidências que permitam concluir inequivocamente que o efeito waterbed tenha alguma vez ocorrido nestes mercados”*, a MEO remete para a sua pronúncia de 25.05.2015 onde procurou explicar que os preços em cada momento resultam da combinação de um conjunto complexo de fatores competitivos e que os efeitos *waterbed* ocorrem mesmo num contexto em que os preços retalhistas decrescem, condicionando a magnitude desse decréscimo e tornando mais difícil a deteção do fenómeno. Em todo o caso, a dúvida da ANACOM sobre a existência de efeitos *waterbed* deveria,

em respeito pelos princípios que norteiam a imposição de regulação *ex-ante*, justificar uma intervenção mais prudente nesta matéria, ao invés de, como parece, servir para legitimar a abordagem que vem sendo seguida.⁴

79. A MEO assinala também que, conforme refere o SPD MR2 (p. 84), *“um preço excessivo refere-se a uma situação em que os preços praticados por uma empresa dominante no mercado (ou seja, uma empresa com PMS) não estão intimamente relacionados com o valor que o serviço relevante tem para o consumidor e/ou com o custo de produção ou fornecimento desse serviço.”* Por outro lado, os efeitos de distorção da escolha dos consumidores provocados por preços de terminação excessivos são enquadrados no SPD MR2 num cenário de *“acentuada diferenciação tarifária on-net/off-net”*.
80. Ora, é notório e reconhecido no próprio SPD MR2 que o mercado português hoje já não exhibe uma *“acentuada diferenciação tarifária on-net/off-net”*, antes pelo contrário, e que os preços atualmente praticados na sequência da análise de mercado em 2015 não podem ser considerados como não estando *“intimamente relacionados (...) com o custo de produção ou fornecimento desse serviço”*, i.e., não podem ser considerados excessivos.
81. Nestas circunstâncias, inexistindo na realidade problemas de concorrência resultantes de preços de terminação excessivos, é muito questionável a necessidade de voltar a intervir do ponto de vista regulatório, nomeadamente provocando novas e muito expressivas descidas daqueles preços.
82. No que se refere ao *“ciclo vicioso de economias de rede”* e ao alegado problema do desbalanceamento de tráfego, a MEO remete para os seus comentários anteriores

⁴ Chama-se ainda a atenção para o facto de que os efeitos *waterbed* são até intrínsecos à Recomendação relativa às Terminações, a qual prevê que os custos não recuperados pelo preço de terminação devido à metodologia de LRIC puro sejam recuperados noutros serviços retalhistas.

e recorda que, não havendo diferenciação tarifária *on-net/off-net*, o desbalanceamento não é um problema em si mesmo e a sua eliminação não deve ser encarada como um objetivo da regulação.

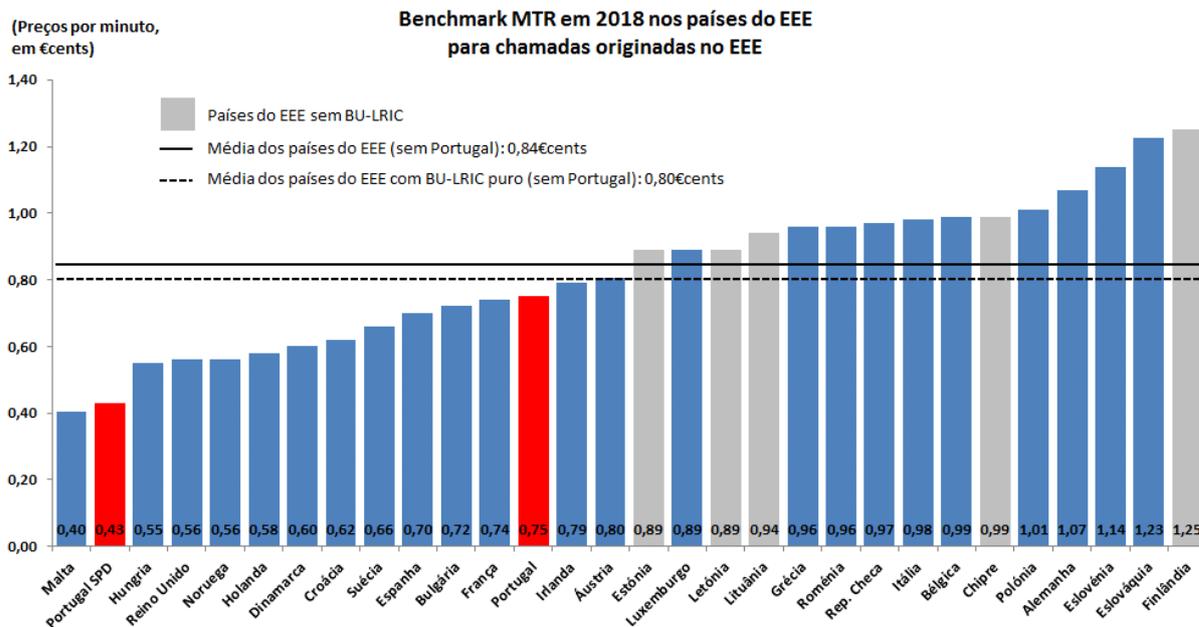
A.7. Imposição de obrigações

A.7.1. Benchmark de preços com base em LRIC “puro”

83. No que se refere à opção pelo modelo de custeio LRIC puro, a MEO retoma aqui os comentários já efetuados em processos de consulta anteriores, nos quais expôs em detalhe o seu posicionamento relativamente à Recomendação da CE e à forma acrítica como a ANACOM a toma em consideração, conferindo-lhe, na prática, a força de um Regulamento.
84. No essencial, importa sublinhar nesta sede que a MEO mantém que a opção de orientação dos preços grossistas de terminação de chamadas em redes móveis para os custos apurados através de um modelo LRIC puro carece de fundamentação adequada, nomeadamente no plano empírico: por um lado, em comparação com outras formas de concretização deste controlo de preços e, por outro, tendo sempre presentes as características dos mercados retalhistas em Portugal.
85. No entender da MEO, é insatisfatória a mera invocação pela ANACOM dos méritos teóricos e conceptuais de orientar os preços das terminações para os custos marginais, pois tal não dá resposta concreta a questões fundamentais como a de saber em que medida é que o novo equilíbrio geral de preços resultante da opção pelo LRIC puro atualizado é mais eficiente do que o que resultaria caso os preços grossistas de terminação fossem mantidos ao nível atual, por exemplo, principalmente num mercado como o português, onde os efeitos de rede mediados pelo preço já foram eliminados, fruto da preponderância das ofertas em pacote e das tarifas planas *all net*.

86. Assim, não se compreende que o Regulador prossiga com uma intervenção que visa forçar novas descidas na tarifa de terminação de chamada em redes móveis, sobretudo sem que sejam apresentadas as análises e as estimativas de impacto que justifiquem essa decisão do ponto de vista da melhoria do bem-estar económico geral face à situação atual.
87. Estas questões assumem redobrada importância quando o preço da terminação em redes móveis já está fixado ao nível do custo marginal teórico, uma vez que o ónus da prova para justificar novas descidas surge necessariamente agravado. Cabe à ANACOM demonstrar, o que não ocorre no SPD MR2, que, não obstante o bom funcionamento do mercado com o nível de preços atual (que já se situa ao nível do custo marginal teórico), subsiste ainda a necessidade de baixar mais os preços e que essa medida ainda se revela proporcional, i.e., que os méritos que lhe estão associados superam os deméritos, incluindo os respetivos custos de implementação.
88. No entender da MEO, a ANACOM revela no SPD MR2 ter um entendimento demasiado definitivo relativamente aos resultados do modelo LRIC puro, encarando-os como os valores finais a transportar para a sua decisão, como se estes resultados não estivessem sujeitos às incertezas e arbitrariedades próprias deste tipo de modelos de longo prazo, que envolvem a assunção de diversos pressupostos metodológicos e de parametrização.
89. Além disso, conforme a MEO já expressou em ocasiões anteriores, estes modelos produzem resultados muito díspares na UE, o que só por si aconselharia maior prudência por parte da ANACOM antes de optar diretamente pelos resultados do modelo LRIC puro implementado em Portugal, nomeadamente na medida em que este produz de forma sistemática resultados que se afastam significativamente da média a nível do EEE sem que sejam claras quais as especificidades nacionais que podem justificar esse afastamento.

90. O gráfico seguinte contém o *benchmark* das MTR em vigor em 2018 nos países do EEE tendo por base a informação disponibilizada pela Cullen International no final de fevereiro de 2018⁵:



91. Conforme se constata, entre os 29 países representados, a MTR atual em Portugal (0,75€cents) está 10% abaixo da média total excluindo Portugal (0,84€cents), e 7% abaixo da média considerando apenas os países que já definiram a respetiva MTR com base no modelo BU-LRIC puro excluindo Portugal (0,80€cents).
92. O valor preconizado no SPD da ANACOM (0,43€cents) coloca Portugal na 2ª posição mais baixa desta comparação, apenas superado por Malta, com um desvio de -49% face à média total excluindo Portugal e de -46% face à média dos países (excluindo Portugal) que já definiram a respetiva MTR com base no modelo BU-LRIC puro.

⁵ Espanha: MTR que entrou em vigor em 01/02/2018; Noruega: MTR que entrará em vigor em 01/03/2018; Alemanha: a MTR irá alterar de 1,07€cents para 0,95€cents mas apenas em 01/12/2018, pelo que se considerou para efeitos comparativos a MTR atualmente em vigor. Estónia e Suécia: MTR em vigor até 30/06/2018, desconhecendo-se as MTR após essa data; Islândia e Liechtenstein: informação não disponível.

93. Conforme a própria ANACOM refere (pág. 102 do SPD MR2), *“a redução dos preços de terminação móvel que resultará da revisão do modelo de custeio permitirá reduzir o preço de terminação em 43%, colocando Portugal na 2ª posição entre os países da UE com preços de terminação móvel definidos pelo modelo LRIC puro”*.
94. Contudo, no entender da MEO, muito mais importante do que procurar o “bom” posicionamento de Portugal no ranking dos países que já adotaram o modelo LRIC puro, é analisar as razões para tão grandes disparidades nos resultados obtidos pelos modelos nos diversos países. De facto, é necessária uma análise crítica às diferenças entre os vários modelos LRIC implementados a fim de determinar o motivo, designadamente, especificidades nacionais de cada país ou, simplesmente, diferenças na metodologia e/ou nos pressupostos, sendo que estas deverão ser levadas em consideração pela ANACOM na sua decisão quanto à concretização da obrigação de controlo de preços, de maneira a salvaguardar o mais possível o relacionamento comercial de Portugal com os restantes países do EEE e a minimizar o impacto nos operadores nacionais.
95. No que concerne ao tráfego com origem internacional, esta análise é ainda mais importante perante o facto de que as MTR decididas pelas vários ARN em cada um dos países do EEE não correspondem, em muitos casos, às MTR de referência⁶ praticadas pelos operadores dos países em causa para a terminação de chamadas internacionais originadas em outros países do EEE, o que admitimos pode estar a acontecer por desconhecimento, por inércia ou simplesmente por tal ser permitido pelas respetivas ARN. Senão, veja-se o seguinte tendo em consideração os principais operadores nos respetivos países:

[IIC]

⁶ Entende-se por MTR de referência o custo base aplicado por cada operador no âmbito dos acordos celebrados, para terminação de tráfego internacional, o qual no caso de Portugal corresponde à MTR definida pela ANACOM.

[Redacted text block]

16) [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[FIC]

96. Ou seja, dos 29 países apresentados, em 16 deles a MTR definida pela respetiva ARN ou abrange apenas a terminação de chamadas nacionais/domésticas ou, devendo abranger também a terminação de chamadas internacionais, não tem aplicação prática nesta situação, seja pelo facto de os operadores considerarem adicionalmente uma *transit fee*, seja porque apresentam ao mercado um preço específico (superior ao regulado), não fornecendo qualquer alternativa que permita a entrega e pagamento do tráfego internacional com origem no EEE destinado ao seu país ao preço regulado.

97. Por outro lado, em muitos países, para além dos principais MNO, existem diversas redes móveis com reduzida quota de mercado e/ou MVNO, cujos operadores praticam preços de terminação significativamente superiores à MTR regulada para chamadas com α -number do EEE, ainda que a respetiva ARN não pareça excluir estes tráfegos da aplicação da MTR regulada, como é o caso dos seguintes países, cujas MTR máximas para chamadas com α -numbers do EEE ascendem a:

[IIC]

- [REDACTED]

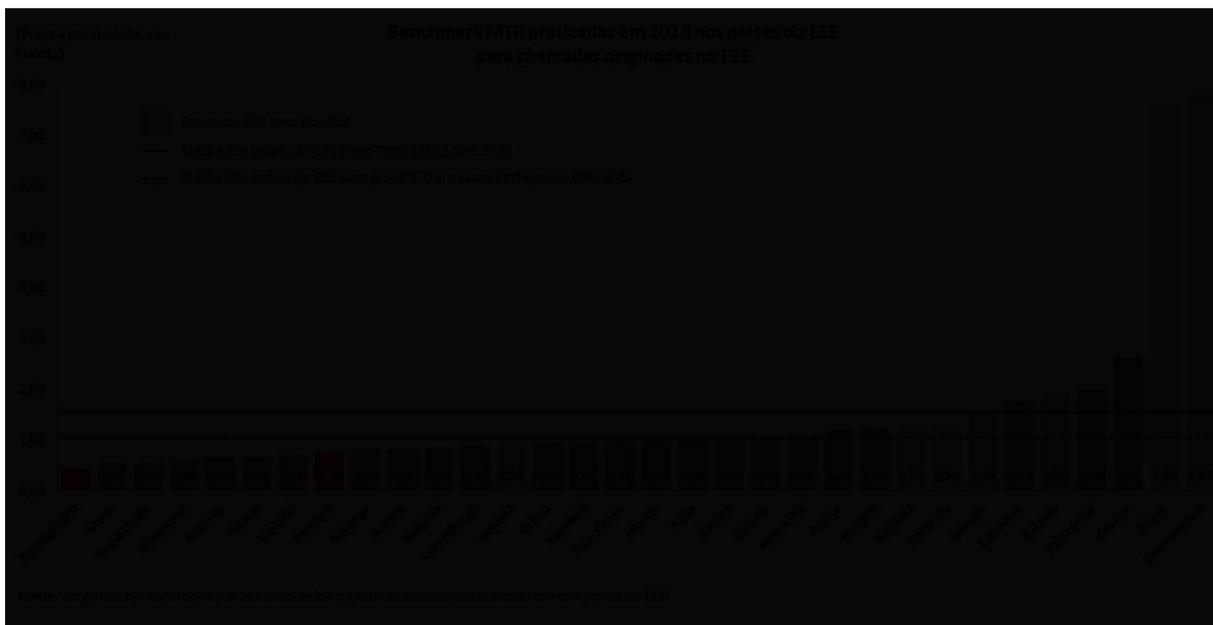
[FIC]

98. Estas redes/operadores com preços tão elevados para chamadas intra-EEE colidem com o próprio regulamento da UE para a prestação de serviços de roaming, segundo o qual os operadores móveis visitados são obrigados a permitir a realização

de chamadas para toda e qualquer rede de destino do EEE ao preço máximo regulado de 3,20€cents/minuto (proveito de roaming do operador visitado com o operador estrangeiro) tendo um custo de terminação com o operador estrangeiro na maioria dos casos superior a [IIC] [REDACTED] [FIC]. Além disso, preços daquela magnitude são um fator fomentador de fraude com tráfego internacional.

99. Neste sentido, tendo em consideração as MTR de referência para chamadas com a-number do EEE praticadas pela generalidade dos operadores em cada um dos países, incluindo adicionalmente os aplicáveis na Islândia [IIC] [REDACTED] [FIC] e no Liechtenstein [IIC] [REDACTED] [FIC], ilustra-se abaixo o *benchmark* atualizado para a totalidade dos 31 países integrantes do EEE, considerando-se para a França um preço de referência de [IIC] [REDACTED] [FIC]:

[IIC]



[FIC]

100. Conforme se constata, entre os 31 países do EEE, a MTR atual em Portugal (0,75€cents) está 51% abaixo da média total excluindo Portugal (1,53€cents), e 28% abaixo da média considerando apenas os países (excluindo Portugal) que já definiram a respetiva MTR com base no modelo BU-LRIC puro (1,03€cents).

101. O valor preconizado no SPD da ANACOM (0,43€cents) coloca Portugal na posição mais baixa de todas, ficando 72% abaixo da média total excluindo Portugal e 58% abaixo da média considerando apenas os países que já definiram a respetiva MTR com base no modelo BU-LRIC puro (excluindo Portugal).
102. Veja-se a título de exemplo a situação em Espanha, cuja MTR reduziu de 1,09€cents para 0,70€cents em 01/02/2018, tendo o respetivo Regulador (CNMC) definido já os preços a praticar em 2019 e 2020, respetivamente 0,66€cents e 0,64€cents, sendo que só após 2021 ou 2022 Espanha chegará “previsivelmente” à MTR que a ANACOM pretende impor aos operadores nacionais já em 2018 (0,43€cents), ou seja, pelo menos com 3 anos de avanço face ao país vizinho.
103. Não se percebem as razões que justificam que Portugal passe a figurar no topo dos países do EEE com a MTR (efetiva) mais baixa, com claro prejuízo e desvantagem competitiva para Portugal face a todos os outros países do EEE. Por outro lado, não se descortina qual o verdadeiro problema concorrencial que o Regulador terá identificado que justifica, em conformidade com os princípios aplicáveis em matéria de imposição de obrigações regulamentares, este nível de redução nos preços de terminação e o conseqüente desnivelamento competitivo com o exterior. Como já referido anteriormente, os mercados retalhistas a jusante são competitivos com o nível de preços atual, estando massificadas as ofertas de tarifas planas e sem diferenciação tarifária entre chamadas dentro e fora da mesma rede, tudo razões que depõem contra a agressividade da proposta de preços do Regulador.
104. No entender da MEO os grandes beneficiários desta nova redução tarifária não serão os consumidores finais nacionais, mas antes os operadores (e, eventualmente, os clientes finais) de outros países no âmbito do tráfego internacional de entrada.
105. Com esta nova redução dos preços de terminação em Portugal, acentuar-se-á a diferença entre o preço por minuto de tráfego internacional de saída destinado às

redes móveis, pago por Portugal, e o preço que Portugal recebe pelo tráfego internacional de entrada para as redes móveis nacionais, substancialmente inferior ao primeiro, uma vez que os preços propostos pelo Regulador são significativamente inferiores aos preços atualmente praticados por todos os demais operadores internacionais do EEE. Neste sentido, trata-se de uma redução tarifária que contribuirá de forma negativa para o saldo da Balança de Pagamentos do país.

106. De facto, tendo em consideração a valorização do tráfego internacional de saída dos clientes da MEO no ano 2017 destinado aos países do EEE, às MTR de referência acima apresentadas para chamadas com origem no EEE, o valor médio por minuto ascende a [IIC] [REDACTED] [FIC], o qual compara diretamente com o valor atual de 0,75€cents considerado na situação inversa, ou seja, na terminação de tráfego internacional de entrada em Portugal destinado à rede móvel da MEO com origem no EEE.
107. Assim, e na medida em que Portugal é penalizado e sofre uma desvantagem competitiva na relação comercial que estabelece com estes países, a MEO considera que a ANACOM deve atentar no exemplo de algumas das suas congéneres europeias que são mais conservadoras nas suas decisões e opções ao nível dos modelos a utilizar e da forma de aplicação (note-se que muitas ARN parecem permitir a aplicação de uma *transit fee* para tráfego internacional, face à MTR apurada/definida), analisando de uma forma crítica os resultados que deles derivam, salvaguardando assim os interesses e competitividade do país.

A.7.2. Os preços a aplicar

108. No que se refere aos preços a aplicar, e na sequência dos comentários apresentados anteriormente, a MEO considera que a ANACOM deveria manter a especificação da obrigação de controlo de preços indexada aos resultados do modelo de 2015, ajustados pelo valor da inflação. Esta forma de intervenção seria legítima no quadro

regulatório atual pois manteria a ligação a um modelo LRIC puro — cujo resultado teórico deve ser visto como indicativo, enquanto ponto de referência, e não com carácter determinístico — e com valores bem enquadráveis na média do EEE, ao mesmo tempo que tornaria todo o processo menos oneroso e limitaria os impactos negativos na balança de transações correntes do país. Adicionalmente, a especificação da obrigação de controlo de preços nestes moldes seria também mais prudente face às alterações que se perspetivam no Quadro Regulamentar relativamente aos mercados de terminação de chamadas.

109. Sem conceder, a definir-se o preço máximo de terminação de chamada a partir do modelo atualizado, a MEO não concorda com o determinismo subjacente à proposta da ANACOM de estabelecer já as regras a seguir para a definição da MTR em 2019 e 2020, como se o modelo desenvolvido e os resultados que apresenta para os vários anos pudessem conferir segurança e certeza regulatória.
110. Neste sentido, tendo em conta a incerteza própria associada a estes modelos (por exemplo, no que toca às projeções de tráfego) e a inconsistência metodológica na forma como são implementados em cada país, bem como todas as dúvidas substantiadas anteriormente quanto à real necessidade regulatória de impor novas descidas do preço de terminação de chamada nas redes móveis e quanto aos impactos efetivos destas descidas, quando aquele preço já se encontra ao nível dos custos marginais, a MEO considera que o valor determinado para 2018 deverá ser tomado para o período de vigência da presente análise.
111. Além disso, como o novo Quadro Regulamentar que deverá ser aprovado em meados deste ano irá, com grande probabilidade, estabelecer uma única tarifa máxima de terminação de chamadas para vigorar em todo o EEE, a MEO considera que a ANACOM não deverá definir, desde já, a ocorrência de novas descidas em 2019 e 2020, sob pena de poder agravar-se o desvio nacional face ao valor que será fixado para todo o EEE, e portanto em oposição ao movimento de convergência preconizado ao nível europeu.

112. No que respeita à data de entrada em vigor da nova MTR em 2018, cumpre referir que existe uma incoerência entre as redações dos SPD MR2 e SPD Controlo de Preços, que importa clarificar pela ANACOM aquando da sua decisão final:

- O SPD Controlo de Preços refere na pág. 57 que “os valores anteriores deverão **entrar em vigor a 1 julho de 2018** referente ao presente processo no que se prende com os preços de 2018 e a 1 julho de 2019 e a 1 julho de 2020 respetivamente para os preços de 2019 e 2020”;
- O SPD MR2 refere na pág. 103 que “O valor máximo fixado para 2018 deverá **entrar em vigor dez dias úteis após a publicação da decisão final** referente ao presente processo e os valores máximos para 2019 e 2020 a 1 de julho de 2019 e a 1 de julho de 2020 respetivamente”.

A.7.3. Terminação de chamadas originadas fora do EEE

113. Segundo a ANACOM *“sem prejuízo do exposto anteriormente, entende-se que os argumentos apresentados para excluir da regulação as chamadas originadas fora do EEE, designadamente os relativos à existência de diferentes regimes de regulação que resultam em preços de terminação muito distintos dos aplicáveis nacionalmente, normalmente muito mais elevados, não são aplicáveis aos operadores ou países que terminam o tráfego nacional cobrando preços de terminação que são equivalentes ou mesmo inferiores aos preços regulados que são cobrados pelos prestadores em atividade em Portugal ao tráfego originado no EEE. Nestas situações a ANACOM considera que os preços de terminação de tráfego de voz cobrados pelos prestadores com PMS não devem exceder o preço regulado”*.

114. Ora, a este respeito importa referir que, em resultado da deliberação da ANACOM de 2015 sobre os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes

móveis nacionais, a MEO definiu um preço único de terminação de chamada aplicável às chamadas com a-number de países fora do EEE de 5,83€cents, posteriormente atualizado para 6,30€cents, independentemente do operador/país do a-number, dado que, do ponto de vista de sistemas de faturação e gestão do tráfego internacional, a existência de preços diferenciados por país traduzir-se-ia numa maior complexidade, nomeadamente tendo em conta o dinamismo e nível de competitividade que tem o negócio de transporte de tráfego internacional.

115. Por outro lado, o valor em causa foi definido tendo por base não só os valores médios de terminação praticados por outros operadores do EEE para chamadas originadas em países fora do EEE, mas também os preços de terminação médios praticados no resto do mundo tendo em conta os principais destinos de tráfego internacional da MEO.
116. No que respeita aos países do EEE, o gráfico da pág. 40 ilustra os preços de terminação mínimos e máximos praticados nos 31 países para chamadas com a-number fora do EEE.
117. Verifica-se que a média (excluindo Portugal) dos preços de terminação mais baixos praticados nesses países para chamadas com a-number fora do EEE (média inferior) ascende a 8,55€cents, correspondendo a média dos preços de terminação mais elevados praticados nesses países para chamadas com a-number fora do EEE (média superior) a 13,31€cents. Ora, o valor praticado pela MEO (6,30€cents) está 26% abaixo da média inferior e 53% abaixo da média superior.
118. Nos demais países do EEE as situações são variadas, sendo que tipicamente os operadores em cada país seguem a mesma estrutura tarifária, existindo:
 - i. Países cujos operadores fazem como a MEO e a NOS em Portugal, diferenciando apenas o preço em função do a-number pertencer ou não ao EEE (como

é o caso da Bélgica, Croácia, Finlândia, Grécia, Letónia, Lituânia e República Checa);

- ii. Países cujos operadores fazem como a Vodafone em Portugal, diferenciando o preço em função do a-number pertencer ou não ao EEE e definindo preços específicos superiores para algumas origens fora do EEE (como é o caso da Bulgária, Eslovénia, Estónia, Holanda, Hungria e Polónia);
- iii. Países cujos operadores definiram zonas tarifárias, aplicando a algumas origens fora do EEE o mesmo preço que aplicam às origens do EEE e a outras origens fora do EEE preços superiores (como é o caso da Áustria, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo e Reino Unido);
- iv. Países cujo operadores não fazem qualquer diferenciação de preço em função da origem pertencer ou não ao EEE (como é o caso do Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Irlanda, Islândia, Liechtenstein Malta, Noruega, Roménia e Suécia).

119. Considerando a valorização do tráfego internacional de saída dos clientes da MEO no ano 2017 destinado aos países fora do EEE, aos preços atualmente praticados pelos respetivos operadores, o valor médio por minuto ascende a **[IIC]** [REDACTED] **[FIC]** do valor atual de 6,30€cents aplicado pela MEO em sentido inverso, ou seja, na terminação de tráfego internacional de entrada em Portugal destinado à rede móvel da MEO com origem fora do EEE.

120. Neste contexto, muito embora possa parecer fazer sentido definir preços de terminação por zonas/grupos de países para as chamadas com a-number fora do EEE, em função do nível de preços de terminação de cada grupo de países, em substituição do preço único fora do EEE definido pela MEO, a verdade é que não só a sua aplicação resulta numa complexidade acrescida muito significativa, como também aumenta o risco de fraude associado ao manuseamento de a-numbers, com efeitos negativos na qualidade do serviço para os clientes finais.

121. Note-se que o risco de fraude aumenta quer por via do aumento que teria de ser efetuado no atual preço de 6,30€cents, quer pela existência de um maior número de operadores com preço idêntico ao do EEE, potenciando as situações de manuseamento de a-number.

122. Refira-se aliás que, mesmo considerando o atual nível de diferenciação praticado pela MEO (0,75€cents versus 6,30€cents), esta Empresa tem detetado comportamentos fraudulentos, quer por parte de operadores internacionais, quer de operadores nacionais na entrega de tráfego internacional destinado à rede móvel da MEO, sendo particularmente crítica a situação reportada à ANACOM no caso da [IIC] [REDACTED] [FIC], donde o agravar do diferencial de preços (por via da criação de zonas tarifárias com preços distintos abrangendo os países fora do EEE), pode aumentar significativamente o risco destas práticas indevidas.

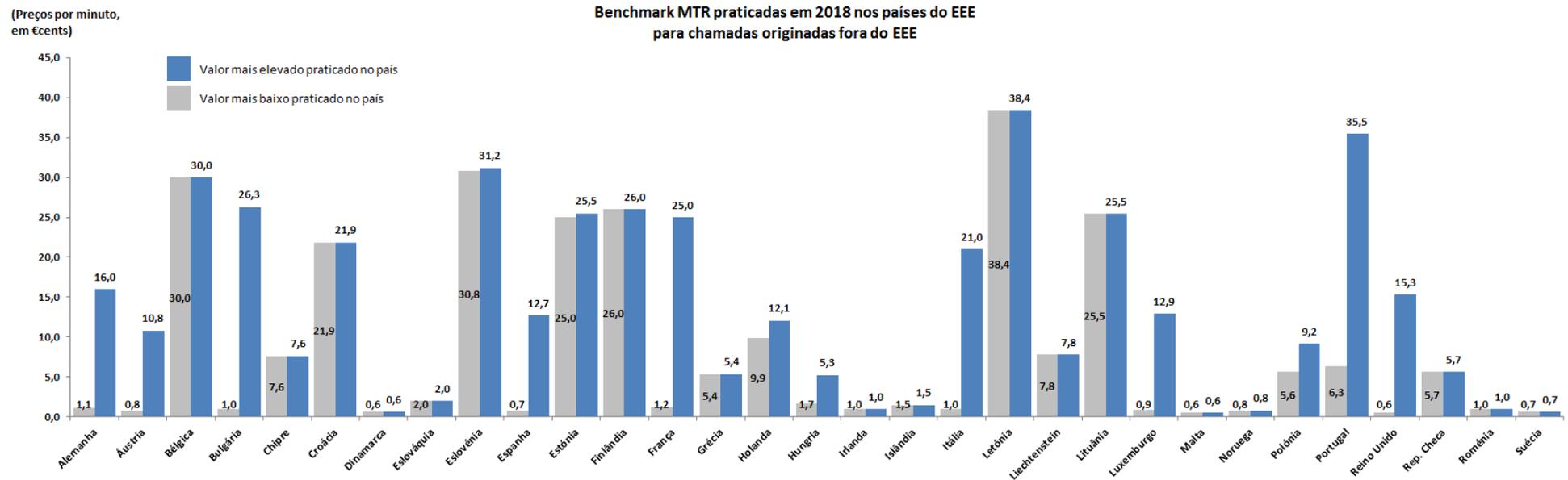
123. A este respeito importa ainda salientar que [IIC] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

124. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[FIC]

Pronúncia da MEO aos Sentidos Prováveis de Decisão sobre o mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais e sobre a especificação da obrigação de controlo de preços

Benchmark das MTR aplicáveis às chamadas originadas fora do EEE



Fonte: tarifários apresentados e praticados pelos respetivos operadores em cada um dos países do EEE.

B. SPD Controlo de Preços

125. Os parágrafos seguintes contêm os comentários da MEO ao SPD Controlo de Preços, sendo indicado no título de cada ponto deste capítulo o número da respetiva secção do SPD. No final, a MEO procede ainda a uma análise dos resultados do modelo.

B.1. Tipo de operador (2.3.1.1.)

126. Considera-se que o “tipo de operador” a modelar num modelo LRIC deverá ser caracterizado por utilizar a tecnologia mais eficiente e disponível durante o período de tempo considerado no modelo de custeio, pelo que a opção preconizada pela ANACOM, no sentido de preferir um “operador hipotético existente”, parece-nos ser a mais apropriada.

127. Com efeito, não é razoável modelar o alcance da escala mínima eficiente no ano de início de atividade, tendo obrigatoriamente de existir um horizonte temporal razoável para que tal se verifique.

128. A MEO encontra-se também de acordo com o cenário preconizado pela ANACOM de manutenção a longo prazo do funcionamento em paralelo das redes 2G, 3G e 4G, dado que são estas as expectativas dos operadores móveis, não se verificando uma migração absoluta das redes mais antigas para as mais modernas.

B.2. Cobertura modelada (2.3.1.2.)

129. Tendo os operadores móveis nacionais atingido já um grau significativo de cobertura, a MEO concorda que a cobertura modelada no modelo LRIC seja similar à atualmente proporcionada pelos operadores móveis nacionais, com coberturas 4G da população atualmente superiores a 90% (segundo o relatório Situação das Comunicações da ANACOM referente a 2016, a cobertura de LTE era já de 98,8% dos

alojamentos). Neste sentido, a MEO não concorda com a diminuição da cobertura na faixa dos 800 MHz proposta pela Analysys Mason, conforme figura seguinte:

Figure 1.7: Comparison of hypothetical efficient operator 800MHz outdoor population coverage: 2014 model vs. proposed 2017 model [Source: Analysys Mason, 2017]

Operator	Model	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Hypothetical efficient operator	2014	88%	93%	95%	96%	96.5%	96.8%	97%	97%
Hypothetical efficient operator	2017	67.9%	71.0%	74.2%	77.4%	80.5%	83.7%	86.8%	90.0%

130. Atente-se, ainda, na evolução da cobertura 4G da MEO, retratada no gráfico seguinte:

[IIC]



[FIC]

131. Note-se também que, apesar dos já elevados níveis de cobertura ao nível da população, é sempre necessário continuar a realizar investimentos todos os anos, de modo a melhorar a cobertura em locais de baixa densidade populacional ou quando existam novas necessidades de cobertura. De salientar em particular as necessidades de cobertura indoor, que tendem a ser cada vez em maior número e mais exigentes.

132. Adicionalmente, o modelo não leva em linha de conta as obrigações de cobertura associadas à renovação dos DUF na faixa dos 2100 MHz, i.e., a cobertura de 75% da população de 196 freguesias rurais com serviço de BLM de 30Mbps, até meados de 2019. A MEO considera que esta é uma característica importante do mercado nacional que deve ser refletida no modelo.

B.3. Escala mínima eficiente (2.3.1.3.)

133. É opinião da MEO que a definição da escala mínima eficiente de um operador pressupõe a realização de uma análise profunda da estrutura de custos e posicionamento dos operadores existentes nesse mercado, evidenciando as diversas estratégias de negócio e economias de escala obtidas.

134. No entanto, e como se pode verificar no documento da Consulta Pública, assim como no relatório da Analysys Mason, tal análise detalhada não foi efetuada, com prejuízo, no entender da MEO, para a adequação do modelo a desenvolver às características do mercado nacional.

135. Apesar deste facto, a MEO considera que a quota de 20% apontada pela ANACOM como referência a partir da qual deve ser assumido que um operador tem uma escala mínima eficiente se apresenta como razoável.

136. No entanto, não se compreende o que justifica o aumento da quota de mercado do operador hipotético existente até ao valor de 33% em 2017 (quota de mercado natural). O que se pretende retratar neste modelo de custeio é um operador hipotético que atinja uma escala mínima de eficiência e não um operador que opere num mercado conjuntamente com outros dois *players*, detendo, cada um deles, um terço desse mesmo mercado.

137. Esta abordagem só reforça a necessidade de a quota de mercado subjacente à escala mínima eficiente ser suportada por um estudo específico, a realizar pela ANA-COM.

B.4. Valor do espectro (2.3.2.2.)

138. A MEO reitera também a sua posição de que, tendo a atribuição de espectro aos operadores móveis sido efetuada para permitir a prestação dos diferentes serviços móveis, inclusive do serviço de terminação de chamada, este custo deve ser alocado como incremento a todos os serviços prestados, incluindo o serviço de terminação de chamada.
139. Se é verdade que este custo é de natureza conjunta, também é verdade que sem espectro o serviço de terminação de chamadas não poderia ser prestado.
140. Mesmo que, à primeira vista, o valor do espectro, como recurso, possa ser dissociado do valor dos serviços a prestar sobre esse recurso, tal desconexão não pode nem deve ser realizada. O valor do espectro a pagar pelos operadores móveis terá, obrigatoriamente, de estar relacionado com o valor que estes operadores retiram do investimento que realizaram.
141. Assim, não pode a MEO deixar de concluir que o valor do espectro não pode ser dado como um custo fixo, devendo ser, no modelo em análise, apurado o valor adicional desse espectro associado ao serviço de terminação de chamada.
142. Adicionalmente, a MEO considera que o custo do espectro a constar no modelo de custeio a implementar deveria ser o custo corrente prospetivo de longo prazo incorrido pelo operador móvel hipotético existente (e não o custo histórico efetivamente pago pelos operadores), custo este que deveria igualmente incorporar a evolução expectável de que os títulos venham a ter a duração unificada e substancialmente

estendida, com custos inferiores aos do passado, atendendo ao interesse em promover o investimento e a utilização eficiente deste recurso num contexto em que o valor extraído pelo mercado é menor.

143. De facto, sendo o modelo de custeio desenvolvido um modelo LRIC puro a custos correntes, i.e., todos os fatores de produção são valorizados a custos correntes, traduzindo resultados que economicamente promovem supostamente uma maior concorrência e reduzem barreiras à entrada de novos operadores, majorando os benefícios dos consumidores e do tecido empresarial, não se compreende que a valorização do valor do espectro não siga também este princípio concetual.
144. Por fim, chama-se a atenção para o facto de que o custo das taxas anuais de espectro não foi atualizado quer no modelo, quer no anexo 2, em função da Portaria n.º 157/2017, de 10 de Maio, a qual fixou o valor da taxa em 90,8K€/MHz.

B.5. Dimensionamento da rede (2.3.2.6.)

145. No que diz respeito ao dimensionamento da rede, há que não esquecer que é sempre necessário continuar a instalar novos sites todos os anos, de modo a aumentar a capacidade da rede e melhorar a cobertura em locais de baixa densidade populacional, em novas autoestradas, novas urbanizações e infraestruturas.
146. Relativamente à estabilização da quantidade de *micro* e *special sites*, este *deployment* abrange infraestruturas novas localizadas em zonas com características não determinadas pelos operadores e, anualmente, as seguintes tipologias são quase incontornáveis e do conhecimento comum: centros comerciais, empresas, hospitais, unidades hoteleiras (em grande expansão no país), serviços públicos, citando apenas alguns dos mais importantes.

147. Acresce que estes locais suscitam necessidades de escoamento de novo tráfego, que deverão ser adicionalmente consideradas nas projeções apresentadas nos documentos. Nesse sentido, não é compreensível que o número de sites, *micro-sites* e *special sites* estabilize após alguns anos, tal como resulta dos gráficos 6, 7 e 8 do SPD Controlo de Preços.
148. No anexo III da Figura B.32 o diagrama de arquitetura do VoLTE não inclui todos elementos de rede necessários, sendo de salientar as seguintes omissões que deverão ser corrigidas no modelo:
- SCC-AS Service Centralization & Continuity AS
 - PCRF Policy Charging and Rules Function
 - DRA Diameter Routing Agent
 - SPR Subscription Profile Repository
 - BSF Bootstrapping Server Functionality
 - NAF Network Application Function
149. A migração de tráfego 2G/3G para VoLTE e a necessidade de garantir interoperabilidade entre as diferentes gerações implica não só necessidades de novos componentes, como o *upgrade* dos existentes em termos de HW e SW.
150. Adicionalmente deve-se considerar que os fornecedores não fazem migração de licenciamento (indexado a clientes, tráfego, *transcoding*, ...), pelo que isso implica um acréscimo no custo sem decréscimo imediato no licenciamento 2G/3G.

B.6. Volume de tráfego (2.3.3.2.)

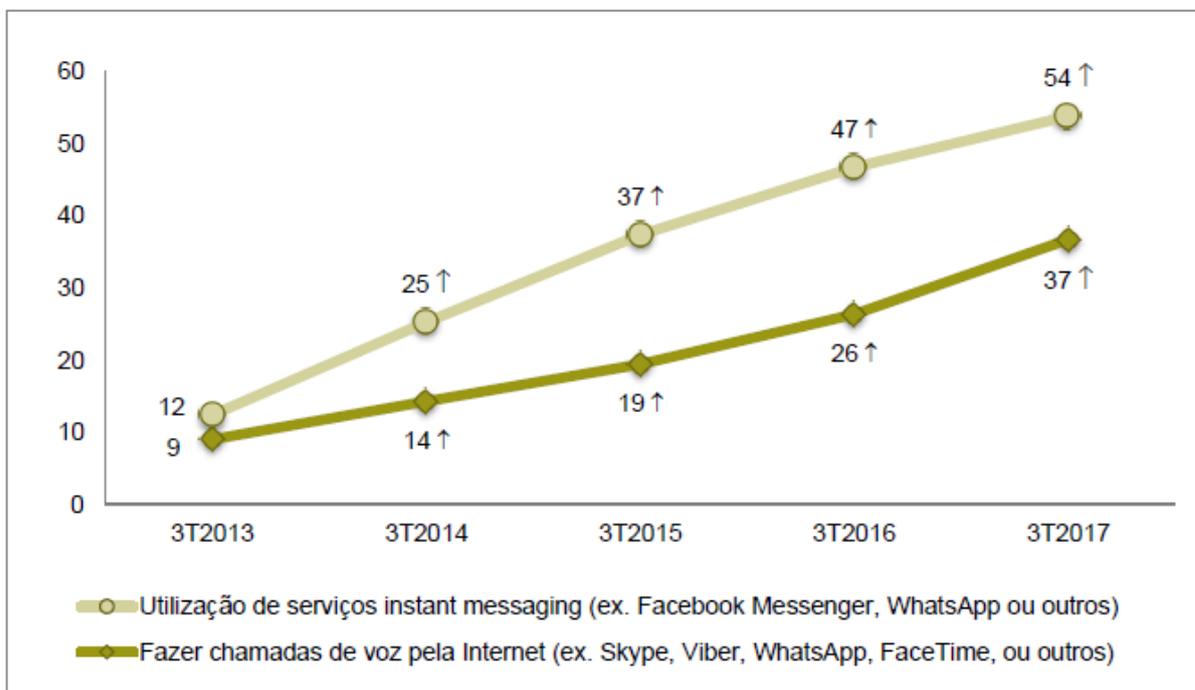
151. A MEO julga razoável que se considere como base inicial para as estimativas de tráfego os atuais volumes médios e perfis de tráfego. No entanto, mantém reservas significativas relativamente às estimativas realizadas para o período temporal considerado no modelo.

152. No que respeita ao tráfego de voz são de salientar os seguintes aspetos:

- Impacto dos OTT (VoIP) na evolução do tráfego de voz.
- Crescimento do volume do tráfego de voz.

153. Relativamente ao primeiro aspeto, o modelo proposto pela ANACOM não considera qualquer impacto de aplicações OTT em VoIP no tráfego de voz. No entanto, de acordo com estudo da ANACOM “*Serviços over-the-top (OTT): Utilização de instant messaging, chamadas de voz e outras aplicações online em Portugal e na U.E.*”, no 3º trimestre de 2017 cerca de 37% dos utilizadores de telemóvel recorreram a chamadas de voz através de aplicações VoIP, tendo a taxa de crescimento destes utilizadores aumentado no último ano (cerca de 42%), conforme se retrata no gráfico seguinte:

Gráfico 3 – Utilizadores de telemóvel que utilizam OTT: voz e mensagens



Unidade: %.

154. Relativamente ao segundo aspeto - crescimento do volume do tráfego de voz - há que ter em consideração que a evolução dos volumes de tráfego e dos perfis registados nos anos mais recentes são resultado de uma alteração estrutural da oferta

das comunicações móveis, em resultado nomeadamente da comercialização de tarifas *all-net* nos serviços móveis em ofertas em *bundle* que integram serviços de comunicação fixos (voz, internet e televisão).

155. Esta alteração deu origem a um crescimento muito significativo do volume do tráfego de voz móvel, nomeadamente do tráfego *off-net*, sendo expectável que este crescimento acabe por estabilizar.
156. As estimativas constantes no modelo proposto pela ANACOM parecem não ter em consideração este facto, já que assumem que a tendência de crescimento se irá manter ainda por um longo período de tempo (mais 10 anos). Este otimismo é obviamente agravado considerando o impacto expectável das aplicações OTT de voz, descrito nos pontos anteriores.
157. No que se refere ao **tráfego de dados**, as estimativas apresentadas no modelo da ANACOM encontram-se significativamente empoladas, em resultado da:
- Sobrevalorização do peso dos terminais 4G no total de subscritores, com impacto nas estimativas de tráfego de dados na medida em que está associado a esta tecnologia um maior consumo médio de dados;
 - Não inclusão do efeito de *off-loading* de tráfego para Wi-Fi.
158. Quanto ao primeiro ponto, o modelo proposto pela ANACOM assume que em 2017 os terminais 4G tinham um peso em redor de 50% no total de subscritores. Ora, considerando a realidade do parque o peso desta tecnologia no final de 2017 **[IIC]**
[FIC].
159. A adoção de um ponto de partida tão afastado da realidade tem necessariamente impacto nas estimativas futuras. Adicionalmente, o ritmo de crescimento anual assumido no modelo é claramente irrealista, já que ignora a existência de uma limitação “física” – a venda anual de terminais. Tudo indica que é ignorado também o já referido efeito de rotação de parque, ou seja, a aquisição de equipamentos 4G por parte dos subscritores já detentores desse tipo de equipamentos, para efeitos de

substituição, sem resultar num aumento do peso desta tecnologia no total do parque, o que torna a estimativa ainda menos realista.

160. Considerando estes dois efeitos, os equipamentos 4G teriam que assumir rapidamente a quase totalidade de vendas de equipamentos, o que não espelha a realidade atual nem se perspectiva no futuro próximo. A sua massificação exigirá reduções face aos preços atualmente praticados já que persistem *gaps* expressivos face aos equipamentos com os preços mais competitivos do mercado (sem suporte 4G). Na realidade, no final de 2017, [IIC] [REDACTED] [FIC] das vendas de terminais móveis disseram respeito a equipamentos 4G.
161. Conclui-se assim que o pressuposto de penetração de equipamentos 4G no total dos subscritores de 84% em 2025, assumido no modelo proposto pela ANACOM, é irrealista.
162. Atendendo aos erros identificados na estimativa do peso do 4G na base de subscritores, e ao impacto que este fator tem na evolução do tráfego, a MEO considera fundamental a revisão destes parâmetros do modelo.
163. Relativamente ao *off loading* de tráfego de dados para Wi-Fi [IIC] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. [FIC] O crescimento de *hot-spots* públicos, dinamizado por investimentos de redes de retalho e iniciativas de entidades públicas, aliada ao crescimento de *smartphones* no mercado português contribuirá para que o tráfego em acessos Wi-Fi tenha um peso crescente, continuando decerto a canibalizar o tráfego de dados cursado nos acessos das redes móveis nacionais.
164. Para este efeito contribui substancialmente o facto de as redes fixas nacionais disponibilizarem *hot-spots* abertos aos seus clientes nas *home-gateways* dos acessos de alto débito, a custo zero para os clientes. Perspetiva-se ainda um forte contributo incremental da iniciativa europeia WIFI4EU (e de iniciativas subsequentes até 2025),

preconizando objetivos ambiciosos de massificação de acesso gratuito Wifi em locais públicos.

165. De facto, se o custo das ligações de dados móveis, quando comparado com o reduzido custo das ligações do Wi-Fi, é uma das razões que justificam a adesão dos clientes, também a velocidade de *download* e acesso a *streaming* são referidos por quem prefere o Wi-Fi.
166. Atualmente já se verifica que pesquisar uma rede Wi-Fi disponível é uma das primeiras tarefas de muitos utilizadores quando ligam o *smartphone*, o *tablet* ou o portátil.
167. Este comportamento é confirmado pela percentagem de clientes que afirma usar quer as redes dos operadores móveis quer Wi-Fi, do total de clientes que acederem a internet móvel: cerca de 71%, de acordo com os dados mais recentes do Barómetro de Telecomunicações da Marktest.
168. Dentro de casa, e nas empresas, a ligação Wi-Fi está cada vez mais associada à conectividade de linha fixa, sobretudo em ligações de cabo ou de fibra, suportando os múltiplos dispositivos utilizados pela família e colaboradores, e é frequente encontrar num qualquer espaço dezenas de redes visíveis, embora nem todas disponíveis por questões de segurança. Fora de casa, nos aeroportos, hotéis ou outros espaços públicos e nas escolas, a disponibilidade de redes Wi-Fi abertas e gratuitas é hoje quase obrigatória.
169. Face a este enquadramento, o crescimento do tráfego cursado sobre Wi-Fi e o efeito de canibalização face aos acessos móveis não podem ser ignorados no modelo de custeio agora proposto pela ANACOM para o serviço de terminação móvel.

B.7. Migração do tráfego (2.3.3.3.)

170. A ANACOM entende que o modelo deve contemplar uma migração progressiva de 2G para 3G/4G, tendo por base a Opção 3, abordagem com a qual a MEO conceitualmente concorda.
171. No entanto, as estimativas de evolução do tráfego 4G, em particular de dados, estão claramente sobrestimadas, refletindo uma adoção de terminais 4G demasiado acelerada por parte da base de subscritores, conforme referido em detalhe no ponto B.6.
172. Desta forma, a MEO considera que as estimativas de tráfego devem ser revistas, com base numa adoção mais realista de terminais 4G por parte dos clientes.

B.8. Custos retalhistas e grossistas (2.3.3.4.)

173. A MEO reitera o seu acordo com o princípio de que os custos suportados pelas atividades retalhistas sejam excluídos da formação dos custos da terminação móvel, tal como proposto pela ANACOM.
174. Concordando com este princípio, há que definir com todo o rigor quais os custos que devem ser considerados no serviço de terminação de chamadas em redes móveis. Com efeito, existem custos que podem parecer, à primeira vista, não associados ao serviço de terminação de chamadas em redes móveis ou apenas associados às atividades retalhistas, mas que, na verdade, estão relacionados com este serviço, pelo que devem ser considerados no modelo de custeio em desenvolvimento.
175. A título de exemplo, refere-se as atividades associadas à recolha, tratamento e valorização dos CDR's do tráfego associado a este serviço, à componente de faturação, negociação, gestão, cobrança, risco de crédito e acompanhamento da relação com

os operadores, assim como as taxas devidas à ANACOM pela receita associada ao serviço de terminação de chamada.

176. Ainda no que a este aspeto diz respeito, importa referir o caso do Luxemburgo, cujo preço de terminação nas redes móveis decidido pelo regulador em 24/03/2015 incorpora custos comerciais suplementares extra modelo no valor 0,0010€ por minuto, os quais visam recuperar alguns dos custos acima identificados.

B.9. Incremento relevante (2.3.4.1.)

177. No que respeita aos custos associados ao serviço de terminação de chamada, a ANACOM propõe a adoção da metodologia constante na Recomendação da CE, a qual refere que os custos de um operador devem, em primeiro lugar, ser imputados aos serviços que não o de terminação de chamadas e só posteriormente é que os custos residuais associados ao tráfego devem ser imputados ao serviço de terminação de chamadas.
178. A MEO mantém uma posição contrária a este entendimento. Com efeito, na opinião da MEO todos os custos diretamente relacionados com o tráfego e que variam de forma direta com os volumes de tráfego associados, devem, obrigatoriamente, ser imputados a todos os serviços na proporção do seu consumo, incluindo, assim, o serviço de terminação de chamadas em redes móveis. Considerar exceções a esta regra, penaliza e distorce de forma injustificável a valorização do serviço de terminação de chamadas em redes móveis.
179. Há também que salientar que, na estrutura de custos de um operador móvel, o serviço de terminação de chamadas tem associados não só custos diretamente relacionados com o tráfego, nomeadamente custos referentes a componentes de rede, como também custos que, apesar de não estarem associados ao tráfego, são incorridos na prestação do serviço.

180. Todos estes custos devem, na opinião da MEO ser considerados como incrementais e evitáveis e associados ao serviço de terminação de chamada, independentemente de estes serem direta ou indiretamente relacionados com o tráfego do serviço em causa.

B.10. Metodologia de depreciação de ativos (2.3.4.2.)

181. A MEO concorda que a depreciação dos ativos do operador hipotético existente a considerar no modelo a desenvolver deve ser baseada na depreciação económica, por ser a que melhor reflete o valor económico dos ativos modelados, em consonância com o previsto na Recomendação da CE.
182. No entanto, a MEO não pode deixar de se pronunciar relativamente à evolução dos preços dos principais equipamentos prevista no modelo. De facto, a manutenção dos decréscimos dos valores unitários do equipamento ao longo da totalidade do período temporal do modelo não nos parece credível, sendo deveras improvável que continue a existir um nível constante de erosão dos preços, tendo em conta que a margem de redução está praticamente esgotada e a tendência é a de estabilização dos preços no mercado a partir de 2017.
183. Assim, nos “cost trends” de equipamentos deveria ser considerada uma variação de 0% a partir de 2017 ou, simplesmente, um acompanhamento do valor da inflação.
184. Salienta-se que um nível elevado de erosão dos custos dos equipamentos só será possível num cenário de degradação da qualidade da rede, menor evolução tecnológica e maior número de falhas de integridade nas redes.

B.11. Horizonte temporal (2.3.4.3.)

185. A MEO considera que realizar estimativas para um longo período de tempo, como o proposto para o modelo em análise, pode revelar-se uma atividade infrutífera e sem

qualquer aderência à realidade, em particular num sector sujeito a constante evolução como o das telecomunicações móveis.

186. Para além das estimativas da procura, que dificilmente serão credíveis para um horizonte temporal de 45 anos, não é de esperar que, em termos tecnológicos, tudo se mantenha tal como modelado para o período atual, sendo que tais evoluções tecnológicas não se encontram incorporadas no modelo, nem poderiam estar, dado o grau de incerteza quanto às opções e evoluções que irão ocorrer durante esse período.
187. Apesar de a MEO compreender que a utilização de um horizonte temporal de longo prazo tem como objetivo acomodar a vida útil dos bens com maior longevidade, é seu entendimento que se deve manter presente que as estimativas a realizar serão muito pouco credíveis. Dado o impacto que estas estimativas têm no modelo, os resultados apurados só podem ser interpretados à luz destas incertezas e não como valores determinísticos.

B.12. Remuneração do custo de capital (2.3.4.4.)

188. O custo de capital a incorporar num modelo de custeio revela-se uma das componentes de maior importância, devendo o cálculo da sua taxa ser realizado através de uma metodologia que traduza, o mais fidedignamente possível, a margem de remuneração correta associada aos ativos em causa.
189. Neste âmbito, a MEO considera como a metodologia mais correta a proposta pela ANACOM, de utilizar uma taxa de custo de capital apurada com base na metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital, na variante antes de imposto (pre-tax), e a metodologia CAPM para cálculo da taxa de custo de capital próprio.

190. De facto, esta metodologia é usualmente utilizada em sectores com atividades reguladas, permitindo efetuar comparações de forma relativamente simples e na variante pre-tax, através da qual o custo do imposto sobre o rendimento é alocado aos produtos e serviços por via do custo de capital e não através dos custos comuns.
191. Por outro lado, a simplicidade desta metodologia, quando comparada com outras, permite uma melhor aferição dos valores apurados, mitigando eventuais assimetrias de informação.
192. No entanto, para além da metodologia a utilizar no cálculo do custo de capital, outro aspeto de extrema importância, no entender da MEO, é o cálculo dos diversos parâmetros dessa taxa.
193. Tendo o modelo proposto pela ANACOM um horizonte temporal tão alargado, a MEO considera que a taxa de custo de capital associada a cada um dos exercícios não deverá manter-se constante, pelo que se entende que a ANACOM deverá efetuar uma estimativa fundamentada e detalhada de evolução desses mesmos parâmetros, nomeadamente com recurso a pressupostos de evolução macroeconómica, o que não foi realizado.
194. Incorporando o modelo a taxa de custo capital em termos reais, ou seja, líquida do efeito da inflação, o modelo procede a uma estimativa da taxa de inflação de Portugal para o período temporal do modelo em análise, com base nos valores verificados e estimados da taxa de inflação para o período de 2015 a 2025, pela Euro-monitor.
195. Apesar de qualquer estimativa do valor da taxa de inflação a 45 anos constituir um mero exercício de adivinhação, a MEO considera que os valores que devem servir de base à estimativa para o período considerado no modelo devem ser prospetivos, ou seja, devem ser adotadas as estimativas mais recentes.

B.13. Calibração do modelo (2.3.4.5)

196. A MEO considera que a garantia de integridade tem implicações ao nível de capacidade da rede, cobertura e incremento de elementos de rede. De modo a garantir a integridade e continuidade da prestação dos serviços em caso de falhas, de um modo geral será necessário aumentar o número de elementos de rede e interligações.
197. Por outro lado, para responder às necessidades de tráfego mantendo um nível adequado de qualidade de serviço, o dimensionamento das redes móveis necessita de suportar fatores de sazonalidade dos clientes, ou mesmo ter em conta a deslocação diária dos clientes, o que acaba por exigir um dimensionamento específico com impacto na capacidade da rede. Também se salienta a necessidade de considerar a evolução da rede em termos de equipamentos como a introdução de novos *sites* e novo HW/SW, tal como referido no ponto B.5.
198. Ao comparar-se os resultados de calibração do modelo com a informação da MEO nas figuras 11 e 12 do SPD ainda se verificam algumas diferenças que aparentam ser mais significativas na rede Core.
199. A MEO considera que a calibração deveria ser revista de forma que os fatores acima referenciados sejam devidamente considerados no modelo.

B.14. Apresentação do modelo (2.5)

200. A ANACOM optou por publicar um modelo que difere do modelo confidencial com variações em parâmetros de entrada de -15 e +15 por cento, a fim de proteger parâmetros de natureza confidencial. A MEO não pode deixar de salientar que tal facto dificulta a compreensão do modelo como um todo, não permitindo a análise detalhada do impacto que as diversas variáveis têm no resultado final.

B.15. Análise dos resultados do modelo

201. Face ao decréscimo significativo dos resultados apurados na atualização agora realizada do modelo pela Analysys Mason relativamente aos obtidos na versão anterior (2015), a MEO realizou uma análise mais detalhada ao modelo com o objetivo de compreender quais as variáveis responsáveis por essa variação.
202. Conforme se pode verificar no quadro seguinte, os valores do custo LRIC puro da tarifa de terminação de chamada em rede móveis individuais apresentam uma variação, face ao modelo anterior, de cerca de -30%:

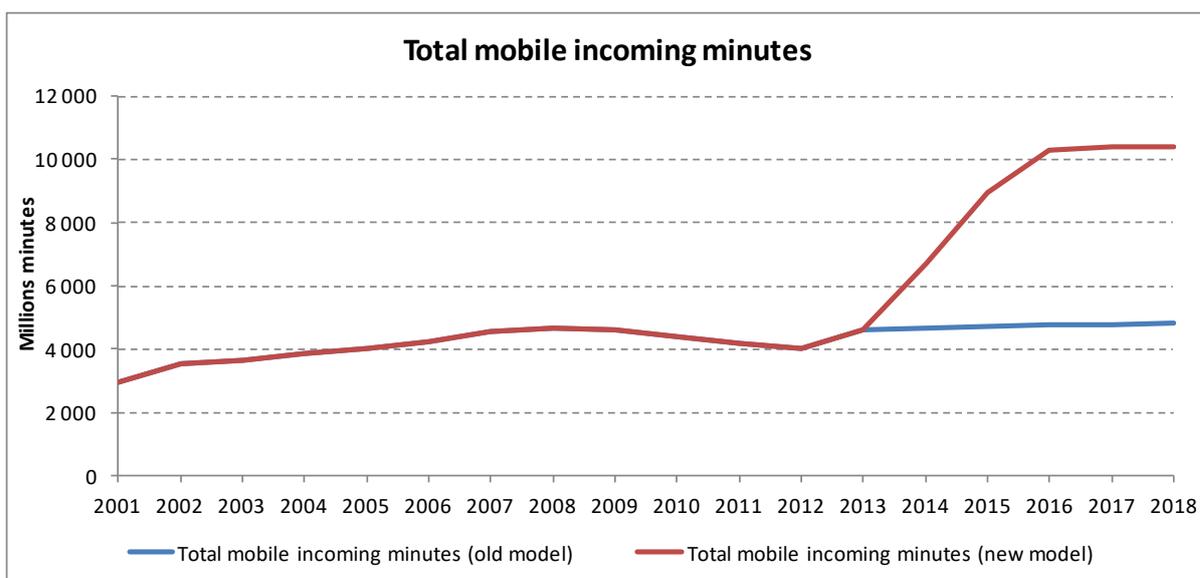
Custo Pure LRIC										
	cent/€									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Modelo anterior	0.96	0.93	0.90	0.87	0.83	0.76	0.70	0.64	0.60	0.57
Modelo atual	0.66	0.63	0.60	0.58	0.55	0.53	0.50	0.48	0.43	0.36
Variação	-0.29	-0.29	-0.30	-0.30	-0.27	-0.23	-0.19	-0.16	-0.17	-0.21
%	-30.8%	-31.7%	-32.9%	-34.0%	-33.0%	-30.6%	-27.8%	-24.9%	-28.8%	-36.3%

203. Face à complexidade do modelo e às atualizações realizadas em diversas componentes, esta variação poderá ser originada por um conjunto de fatores. A MEO conduziu uma análise debruçada unicamente em duas variáveis: volumes e custos.

B.15.1. Volumes

204. Analisados os volumes do tráfego terminado nas redes móveis individuais, verifica-se que existem diferenças muito significativas entre o modelo atual e o anterior no tráfego estimado a partir do ano 2014.
205. Com efeito, a evolução real deste tráfego, entre 2014 e 2016, foi muito distinta da estimativa realizada no modelo anterior. Este tráfego apresentou um crescimento muito acentuado, tendo registado valores substancialmente superiores aos anteriormente estimados: + 43% em 2014, +89% em 2015 e + 116% em 2016.

Pronúncia da MEO aos Sentidos Prováveis de Decisão sobre o mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais e sobre a especificação da obrigação de controlo de preços



206. Dadas as distintas evoluções, e de forma a analisar-se o seu possível impacto, foi simulado um novo modelo de cálculo do custo LRIC puro do serviço de terminação de chamadas em redes móveis individuais. Esta simulação teve por base o modelo atualizado da Analysys Mason, tendo sido substituídos os volumes do tráfego terminado pelos estimados no modelo anterior. Os resultados apurados com esta simulação foram comparados com os apurados pelo modelo atualizado da Analysys Mason e constam da tabela seguinte:

Custo Pure LRIC										
	cent/€									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Modelo atual	0.65	0.62	0.59	0.57	0.54	0.53	0.51	0.49	0.44	0.37
Modelo atual c/ min. terminados do anterior	0.65	0.62	0.60	0.57	0.55	0.53	0.51	0.50	0.44	0.37
Variação	0.00	0.00	0.00	0.00	0.01	0.01	0.00	0.00	0.00	0.00

207. Como se verifica, os resultados obtidos pouco ou nada diferem dos do atual modelo, concluindo-se que a modelização dos diversos custos do modelo é proporcional ao aumento dos volumes, não existindo para estes níveis de volumes quaisquer economias de escala. Os resultados não são muito diferentes quando se realiza o exercício para a totalidade do tráfego de voz – terminado e originado.

B.15.2. Custos

208. Quanto aos custos, verifica-se que os valores unitários de OPEX e CAPEX registaram também uma variação muito significativa entre o modelo atual e o anterior. No caso do OPEX os custos unitários decresceram significativamente, enquanto no caso do CAPEX verificou-se um decréscimo na maior parte das componentes de rede, tendo, no entanto, sido registados alguns aumentos de custos unitários, nomeadamente nas plataformas IN e de VAS.

209. Exemplos de variações de custos unitários das componentes de rede:

Unid: €

	Unit OPEX			Unit CAPEX		
	Modelo atual	Modelo anterior	Variação %	Modelo atual	Modelo anterior	Variação %
Own macro site location (acquisition, ancill, tower)	6 128	6 860	-10.7%	40 007	60 000	-33.3%
Third party macro site location (acquisition, ancill)	3 408	4 197	-18.8%	32 488	49 000	-33.7%
Third party indoor site location (acquisition, ancill)	2 436	2 530	-3.7%	19 406	25 278	-23.2%
Macro BTS 1-sector	693	970	-28.5%	9 629	15 694	-38.6%
Macro BTS 2-sector	874	1 332	-34.4%	15 082	19 792	-23.8%
Macro BTS 3-sector	1 270	1 316	-3.5%	21 175	28 056	-24.5%
Micro BTS	957	1 055	-9.3%	17 147	22 600	-24.1%
TRX	84	77	9.1%	1 575	1 427	10.4%
Macro Node B 3-sector (excluding carrier equipment)	645	3 430	-81.2%	15 105	17 917	-15.7%
Node B R99 carriers (excluding channel kit)	184	1 080	-83.0%	5 243	8 333	-37.1%
Node B R99 channel kit (16 CE)	3	13	-79.5%	1 214	1 736	-30.1%
Macro eNodeB (LTE)	200	1 838	-89.1%	12 067	20 833	-42.1%
Indoor special BTS+distributed antenna	1 006	1 055	-4.7%	21 159	28 500	-25.8%
Indoor special NodeB+distributed antenna	914	4 907	-81.4%	25 709	37 800	-32.0%
Indoor special eNodeB+distributed antenna	213	1 456	-85.3%	12 362	20 806	-40.6%

210. Face à grande complexidade do modelo em análise, o impacto das variações do OPEX e CAPEX unitário das várias componentes de rede não se revela linear. Assim, e de forma a verificarmos qual o impacto que tais variações podem ter no modelo atual como um todo, e tendo por base a simulação já realizada em que os volumes de tráfego foram substituídos pelos do anterior modelo, foram substituídos os valores do OPEX e do CAPEX unitário pelos contemplados no anterior modelo. Esta análise foi realizada em dois passos distintos, primeiro para o OPEX e depois, cumulativamente, para o CAPEX.

211. Os resultados obtidos constam dos quadros seguintes:

Pronúncia da MEO aos Sentidos Prováveis de Decisão sobre o mercado grossista de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais e sobre a especificação da obrigação de controlo de preços

Custo Pure LRIC										
	cent/€									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Modelo atual	0.66	0.63	0.60	0.58	0.55	0.53	0.50	0.48	0.43	0.36
Modelo atual c/ OPEX do anterior	0.73	0.70	0.68	0.65	0.63	0.61	0.60	0.58	0.52	0.44
Variação	0.07	0.07	0.07	0.07	0.07	0.08	0.10	0.10	0.09	0.07
Modelo atual c/ CAPEX + OPEX do anterior	0.87	0.84	0.81	0.78	0.75	0.74	0.73	0.71	0.64	0.54
Variação	0.14	0.13	0.13	0.13	0.13	0.13	0.13	0.13	0.12	0.11
Variação cumulativa	0.21	0.21	0.21	0.20	0.20	0.21	0.23	0.23	0.21	0.18

212. Como se pode verificar, a variação do OPEX e do CAPEX unitário das diversas componentes de rede tem um impacto muito significativo no custo LRIC puro do serviço de terminação de chamadas em redes móveis individuais. Apesar de os decréscimos unitários do OPEX das diversas componentes de rede serem mais significativos dos que os verificados no CAPEX, estes últimos têm um impacto superior nos resultados do modelo.

213. Realizada a comparação entre os resultados desta simulação do modelo e os obtidos no modelo anterior, verifica-se que as diferenças não são muito significativas, sendo provavelmente explicadas pelas atualizações realizadas na modelização da rede.

Custo Pure LRIC										
	cent/€									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Modelo anterior	0.96	0.93	0.90	0.87	0.83	0.76	0.70	0.64	0.60	0.57
Modelo atual c/ CAPEX + OPEX do anterior	0.87	0.84	0.81	0.78	0.75	0.74	0.73	0.71	0.64	0.54
Variação	-0.09	-0.09	-0.09	-0.09	-0.08	-0.02	0.03	0.07	0.03	-0.03

comparação teve por base os valores resultantes do atual modelo da Analysys Mason e da simulação realizada ao mesmo, na qual os volumes e os custos unitários do OPEX e do CAPEX são os estimados no anterior modelo da Analysys Mason (2015).

221. Realizada esta comparação para o ano de 2016, verifica-se que o valor do OPEX do atual modelo é cerca de 38% inferior ao apurado na simulação realizada.

CAPEX

222. Os dados reportados pela MEO referentes ao CAPEX registam uma variação [IIC]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]. [FIC]

223. No entanto, ao nível do modelo da Analysys Mason a variação entre o CAPEX acumulado ao ano de 2016, apurado com base no atual modelo, e o CAPEX acumulado à data de 2013, apurado através simulação realizada, é de apenas 6,75%.

224. Em conclusão, os dados disponibilizados pela MEO apontam para evoluções distintas dos valores do OPEX e do CAPEX face aos utilizados no modelo da Analysys Mason. Tanto o OPEX como o CAPEX apresentam uma evolução [IIC]

[REDACTED]
[REDACTED]. [FIC]

225. Face ao impacto que estas variações têm no resultado final do modelo de apuramento do custo LRIC puro das chamadas terminadas em rede móveis individuais, e dado que no modelo e na documentação de suporte não é disponibilizada qualquer informação que permita analisar em detalhe a construção dessas estimativas (apenas é referido que se baseiam nos dados disponibilizados pelos operadores portugueses, em benchmarks de versões anteriores do modelo e tendo em conta tendências de evolução de preços), considera-se que a ANACOM e o consultor (Analysys

Mason) devem disponibilizar o racional de apuramentos dos valores unitários de CAPEX e OPEX e da evolução dos preços dos equipamentos.

226. Embora compreendendo que existem alguns elementos cuja disponibilização não é possível face ao seu carácter confidencial, a MEO considera que sem a publicação e explicação de dados que permitam aos operadores entender o racional de determinação dos custos médios unitários que serviram de suporte ao modelo, a transparência de todo este processo de regulação e de determinação das tarifas de terminação de chamada em redes móveis individuais é colocada em causa.